



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR

CORPO, PAPEL E TORTURA

**Uma investigação acerca da efetividade das audiências de custódia para a
apuração de violência policial e tortura**

Lara Maria Alves Falcão

Recife
2018

LARA MARIA ALVES FALCÃO

CORPO, PAPEL E TORTURA

**Uma investigação acerca da efetividade das audiências de custódia
para a apuração de violência policial e tortura**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Pernambuco, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientanda: Lara Maria Alves Falcão

Orientadora: Profa. Dra. Manuela Abath

Recife
2018

Lara Maria Alves Falcão

Corpo, papel e tortura: uma investigação acerca da efetividade das audiências de custódia para a apuração de violência policial e tortura

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, por comissão examinadora assim formada:

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Nome:

Instituição:

Nome:

Instituição:

Nome:

Instituição:

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Manuela Abath (carinhosamente, Manu), pela orientação sempre dedicada na escrita deste trabalho, e por ter – junto com Davi Malveira (Davus), a quem também agradeço - cedido os dados que tornaram esta análise viável.

À minha mãe e ao meu pai que, entre todas as mudanças, fizeram com que o estudo e a curiosidade fossem permanências para mim. A João, Matheus e Mariana, as melhores mudanças que aconteceram.

Agradeço a todas as pessoas que conheci sendo (as pernas) e fazendo (os corres do) o Além das Grades e o Najup: Mary, Isis, Ju, Murilo, Lucas, Giba, Alana, Allan, Mateus, Marlon, Bianca, Rayanne, Bernardo, Artur, Paulo, Karol, Fernandinha, aos que vieram antes e aos que hoje continuam construindo esses dois grupos, responsáveis pela parte mais bonita do que levo do curso. A Rafa, Rael e Saulo, por além disso terem dado sentido afetivo ao tempo – a este menor, de cinco anos, como a outro mais comprido, que se alonga a perder de vista; e ainda melhor se essa vista que, muito simplesmente, compartilhamos.

Agradeço a André, por ter emprestado seus sentidos todas as vezes em que precisei de uma segunda leitura e opinião na escrita deste trabalho; por me emprestá-los todos os dias nisso de querer ver o mundo juntos.

A tia Lucinha, pelo amor, pela insistência na leveza; por ter tornado possíveis os últimos anos, com toda a ternura e paciência a que ainda inventarei formas de agradecer.

RESUMO

O presente trabalho busca investigar a efetividade das audiências de custódia para a apuração de relatos de violência policial e tortura. A partir da base de dados montada por uma atividade de acompanhamento de plantões de audiências de custódia realizada em 2015 e 2016 na cidade do Recife, este trabalho pretende analisar o fluxo de encaminhamento de vinte e nove processos nos quais houve relato de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes sofridos quando da prisão em flagrante. Objetiva-se, com isso, discutir como as instituições vêm desempenhando seus papéis quando se trata da salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas que são alvo do sistema de justiça criminal, bem como refletir acerca dos mecanismos que dificultam a investigação e elucidação dos crimes de tortura. Para tanto, procede-se à análise dos registros judiciais, obtidos através do site do processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, perquirindo acerca da resolução ou tentativa de apuração de tais denúncias.

Palavras-chave: audiências de custódia; tortura; instituições.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO PRIMEIRO – Escrevendo o cenário	9
1. - Uma máquina movida a flagrantes.....	9
2. - Audiências de custódia: do papel ao corpo.....	13
3. – Um pouco de política para ver melhor.....	16
CAPÍTULO SEGUNDO – A questão da tortura	22
1 – Tortura “política” X tortura “comum”: a hierarquia das vítimas	22
2. – A argamassa: sistemas de impunidade.....	24
3. Tortura, um peixe escorregadio.....	27
4 – Audiências de custódia e a apuração de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.....	30
CAPÍTULO TERCEIRO – A porta ao lado (acompanhando os processos)	34
1. Perfil dos processos	36
2. Um retrato dos relatos.....	37
3. Os relatos nos Termos de Audiência de Custódia (TAC).....	39
4. O relato requeitado. Encaminhamentos?	42
4.1. Primeiro processo.....	42
4.2. Segundo processo.....	45
4.3. Terceiro processo	46
5. Perguntas que ficam.....	48
CONCLUSÃO (OU PERGUNTAS QUE TÊM PRESSA)	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

A base de dados sobre a qual se debruça este trabalho foi coletada em parceria do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP¹ com o Grupo Asa Branca de Criminologia² que se dedicaram, em novembro e dezembro de 2015 e em janeiro, fevereiro, maio, junho e agosto de 2016, ao acompanhamento de Plantões Judiciários de Audiência de Custódia na cidade do Recife. Seu objetivo era, então, colher informações de diversas ordens sobre as audiências de custódia para integrar uma pesquisa nacional encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça ao Instituto do Direito de Defesa (IDDD), a qual resultou na elaboração do Relatório Audiência de Custódia – Panorama Nacional, disponibilizado em dezembro de 2017.

Foram acompanhadas pelos dois grupos, nessa ocasião, um total de 137 audiências de custódia. Este trabalho, por sua vez, parte da observação de que em 34 delas a pessoa presa em flagrante relatou ter sofrido maus tratos, agressões físicas, tortura ou ameaças durante a prisão, significando que houve relato de agressão em 24,81% das audiências de custódia acompanhadas. Dentre esses 34 relatos, 29 apontaram como agressor algum agente estatal (na maioria das vezes, policiais militares). Em 4 deles, a agressão teria sido realizada pela população. Por fim, há 1 caso em que a agressão é apontada como tendo sido perpetrada pela vítima.

Assim, o presente trabalho possui como curiosidade motora investigar o fluxo de encaminhamento dos relatos de tortura policial, isto é: analisar o que é feito pelas instituições envolvidas nas audiências de custódia e no curso processual (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública) para dar alguma resposta jurídica à pessoa que afirmou ter sido agredida pelos agentes que efetuaram sua prisão. Dado o enfoque, tem-se que as narrativas envolvendo a população civil e vítimas como agressores desbordam dos interesses e da contextualização teórica proposta, de forma que a análise se restringirá aos 29 casos em que o agressor foi apontado como sendo um agente estatal.

¹ O GAJOP é uma organização não governamental com Status Consultivo Especial no Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU, voltada para os temas de justiça social, democracia e direitos humanos. O acompanhamento das audiências integrou o projeto “Diálogos para a mudança: combate ao racismo estrutural no encarceramento provisório em Pernambuco”, submetido a seleção para financiamento do Fundo Brasil de Direitos Humanos, e foi realizada entre maio, junho e agosto de 2016.

² O Grupo de Pesquisa Asa Branca de Criminologia possui base na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), e realizou acompanhamento das audiências durante os meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Em suma, objetiva-se analisar como se deu o processamento dos relatos de torturas nesses 29 processos, questionando se foram cumpridas as determinações da Resolução nº 213/2015 do CNJ e como se comportaram, para tanto, os atores do sistema de justiça criminal. Dessa forma, espera-se contribuir para a construção de discussões que problematizem a efetividade e alcance das audiências de custódia na elucidação de supostos crimes cometidos por agentes do Estado, tendo sempre em mente a relação entre as disposições legais e a práxis do sistema de justiça.

Com esse objetivo, foi utilizada a ferramenta de pesquisa do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vistas à localização dos processos eletrônicos e leitura das peças processuais disponíveis. Tais peças consistem em atos do juiz, quais sejam, despachos, decisões e sentença, além dos termos de audiência de custódia (TAC) e da audiência de instrução e julgamento (TAIJ). Dessa forma, o alcance da investigação fica delimitado a esses documentos que, bem se sabe, fazem parte do discurso institucional oficial, ou seja, contêm aquilo que é escolhido pelos próprios representantes do Judiciário para integrar a “memória jurídica” das situações vivenciadas ao longo do processo.

O primeiro capítulo busca traçar um panorama de como se dão e de qual é a importância das prisões em flagrante para a movimentação do sistema de justiça criminal no país para, a partir disso, contextualizar o surgimento e potencialidades das audiências de custódia. O segundo capítulo visita bibliografias que permitem enriquecer a análise dos dados coletados, com enfoque no crime de tortura: a diferenciação entre tortura “política” e tortura “comum”, as especificidades do seu processamento, os sistemas de blindagem institucional à sua investigação. No último tópico, apresentamos os resultados de duas pesquisas que já analisaram a relação entre audiências de custódia e apuração de crime de tortura, a fim de embasar a discussão dos resultados empíricos apresentados no terceiro capítulo. Na conclusão, por fim, tentamos apontar alguns encaminhamentos possíveis para implicar as instituições do sistema de justiça criminal na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas flagranteadas.

CAPÍTULO PRIMEIRO – Escrevendo o cenário

1. - Uma máquina movida a flagrantes

O Relatório “A aplicação de penas e medidas alternativas”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015)³, constatou que 59,2% das ações penais são instruídas por um inquérito policial instaurado em face de uma prisão em flagrante. Caso somemos a esse percentual o número de ações penais instruídas por um inquérito policial cujo investigado já se encontrava preso (por outro crime), temos que “em 64,4% dos processos analisados pelo IPEA os acusados já se encontravam presos no momento da instauração dos inquéritos policiais” (p.28). Para os processos instruídos por inquéritos policiais iniciados via portaria sobre o percentual de 34,8%.

Entender a partir de onde se iniciam a maior parte das ações penais que processam, julgam e condenam criminalmente pessoas no Brasil é importante por diversos motivos. Primeiro porque explica, em parte, o perfil social dos encarcerados no país. Na medida em que é a atividade de policiamento ostensivo a responsável por realizar os flagrantes que alimentam a maioria das denúncias do Ministério Público, é possível afirmar que

O protagonismo na gestão dos conflitos é das polícias militares, que produzem e operam a seleção dos públicos e delitos que sofrem de fato o controle criminal a partir da lógica do combate ao inimigo (SINHORETTO; SILVESTRE; SCHLITTLER, 2015, p.25).

Dessa forma, cabe às polícias a discricionariedade sobre quem parar nas ruas, quem revistar, quem, em suma, selecionar como suspeito. Michelle Alexander, ao discutir o encarceramento em massa e a segregação racial nos Estados Unidos, elenca a

³ O Relatório consiste num “levantamento retrospectivo sobre o fluxo da justiça criminal, desde a fase da execução penal até o inquérito policial, a fim de entender os aspectos determinantes da aplicação (e da não aplicação) de penas e medidas na justiça brasileira” (p 10). Foi elaborado com base em amostras representativas (margem de erro de 2,5%) do total de processos criminais com baixa definitiva em 2011 dentre os estados com maior taxa de homicídios por habitantes (AL, DF, ES, MG, PA, PR, PE, RJ e SP – a Bahia foi excluída por não possuir esse banco de dados), o que gerou a análise de cerca de 400 processos por estado, sorteados dentre o universo (IPEA, 2015, p.11-12).

discricionariiedade policial como o primeiro passo para a existência de um perfil racial sólido nas prisões estadunidenses:

A questão central, então, é *como* exatamente um sistema de justiça criminal neutro racialmente do ponto de vista formal obtém resultados tão discriminatórios quanto à raça? É fácil de compreender. O processo ocorre em duas etapas. O primeiro passo é conceder aos policiais e promotores uma discricionariiedade extraordinária no que tange a quem parar, revistar, apreender e acusar por crimes de drogas, assegurando assim rédea solta a crenças e estereótipos raciais conscientes e inconscientes (ALEXANDER, 2018, p.164).

Assim, a movimentação do sistema de justiça criminal através dos flagrantes - realizados pela atuação de órgãos de criminalização secundária guiados por estereótipos de criminoso e risco social (PIRES, 2015, p. 17) - seria um elemento importante da conformação de uma população carcerária caracterizada⁴, também no Brasil, por sua masculinidade, negritude⁵, juventude e baixo nível de escolarização.

Se a discricionariiedade policial na abordagem finda por selecionar tais segmentos como suspeitos, isso não é algo desprovido de história. Analisando a formação do sistema penal como um fator do processo genocida do Estado brasileiro voltado ao segmento negro, Ana Flauzina retoma o momento do Brasil Império como aquele em que “o perfil da atividade policial incorpora as funções da esfera privada de controle” (FLAUZINA, 2006, p.59) antes exercida pelo senhor de escravos sobre o escravizado.

A atividade policial, nesse processo, constitui apenas um elemento – o mais externo – da conformação desse sistema penal, na medida em que agiu autorizada por doutrinas (criminologia positivista) e legislações⁶ (vide a criminalização da “vadiagem” pelo art. 295 do

⁴ Nesse sentido, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualizado em junho de 2016, observou que a população carcerária do país é formada por 55% de jovens (que representam apenas 18% da população total brasileira); 64% de negros (enquanto os negros são 53% da população); e 75% de pessoas que não chegaram a acessar o ensino médio (p.34-35).

⁵ A respeito das estatísticas envolvendo raça/cor, consideramos importante trazer a contribuição de Abdias do Nascimento que, ao apontar dados sobre a composição racial da população brasileira, reflete sobre como a questão da autoidentificação do negro pode afetar as estatísticas: “[...] precisamos ser cautelosos com a significação de tais algarismos estatísticos. Eles mostram um retrato fortemente distorcido da realidade, já que conhecemos as pressões sociais a que estão submetidos os negros no Brasil, coação capaz de produzir a subcultura que os leva a uma identificação com o branco. Temos, então, os mulatos claros descrevendo-se a si mesmos como brancos, os negros identificando-se como mulatos, pardos ou mestiços, ou recorrendo a qualquer outro escapismo no vasto arsenal oferecido pela ideologia dominante” (NASCIMENTO, 1978, p.74)

⁶ Para citar outros dispositivos de criminalização primária das condições e modos de vida ou resistência da população negra no Brasil, temos o crime de insurreição (art. 113 do Código Criminal de 1830); a obrigatoriedade de registro dos cultos de matriz africana junto as autoridades policiais (o primeiro estado a cessar essa prática foi a Bahia, apenas em 1976 (NASCIMENTO, 1978, p. 104-105); a determinação de fundação de uma colônia destinada à prisão correcional de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras ou desordeiros” pelo Decreto nº 145 de 1893 e a restrição do direito de soltura aos réus “vagabundos ou sem domicílio” pelo art. 6º do Decreto nº 3.475 de 1899. Ambos os decretos estão disponíveis, respectivamente, em:

Código Criminal do Império de 1830⁷) que anteciparam, desde então, a produção de uma rede pública de vigilância sobre os corpos negros que seriam, em breve, “libertos” do controle penal privado do senhor de escravos. Nesse sentido:

[...] a temática da criminalização da vadiagem é uma boa porta de entrada para a análise das práticas policiais no interior do Império. É a partir desse tipo de suporte jurídico de vulnerabilização dos grupos oprimidos, e ainda contando com um processo de centralização instrumentalizado pelo processo penal, que a polícia passará a ser uma das agências de maior importância na sustentação do projeto pós-independência. [...] É, portanto, por dentro da relação de continuidade entre um sistema de punições secular atrelado ao privado e uma nova engenharia estatal de controle urbano, que começam a germinar “as raízes do autoritarismo policial e do vigilantismo brasileiro”. (FLAUZINA, 2006, p. 59)

Aproximando ainda mais a análise, temos que o Relatório “Audiências de Custódia – Panorama Nacional”, elaborado pelo IDDD em 2017, realizou constatações significativas quanto à proporção de pessoas brancas e negras apreendidas pelos flagrantes, tendo sido Pernambuco o estado que apresentou uma seleção racial das pessoas flagranteadas mais acentuada: em nosso estado apenas 7,61% delas eram brancas, contra 92,39% de pessoas negras (IDDD, 2017, p. 45). Esse percentual, ressalte-se, se aplica aos processos que serão analisados por este trabalho no capítulo 3, visto que o banco de dados sobre o qual nos debruçaremos é o mesmo que alimentou a pesquisa nacional.

Prosseguindo, temos que a noção de que o sistema de justiça criminal é alimentado por prisões em flagrante realizadas sem investigação prévia – e portanto, mais aptas a reproduzir estereótipos raciais do “criminoso” - é confirmada por outros dados do já citado relatório do IPEA. Segundo o relatório, apenas 22,7% (IPEA, 2015 p.31) das denúncias do Ministério Público são instruídas por inquéritos produzidos por delegacias especializadas, que possuem maior estrutura para realizar a atividade de inteligência necessária à elucidação de crimes específicos. As delegacias genéricas, pelo contrário, realizam predominantemente uma atividade de “policiamento de suspeição” (p. 31), a qual consiste em buscar suspeitos para as ocorrências relatadas nos registros criminais já existentes – algo que possui como consequência a reafirmação do ciclo de criminalização entre um mesmo público alvo. Não à toa, num degradê de proximidade com o sistema penal, 46,1% dos autores dos crimes já havia

< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>> e < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18/04/2018.

⁷Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 18/04/2018.

sido preso, 50,1% já havia sido processado criminalmente e 62,8% já havia recebido algum benefício penal antes do fato pelo qual estava sendo acusado no momento da pesquisa (p.33).

Assim, tendo em vista que os crimes de roubo, furto, tráfico de entorpecentes, receptação e estatuto do desarmamento (todos eles crimes cujo bem jurídico não é vida ou a integridade física), somados, são responsáveis por 72% das prisões de homens no país (percentual que sobe para 85% quando se trata do encarceramento feminino) (INFOPEN, 2016), faz sentido assinalar que

[...] a punição criminal no Brasil recai, sobretudo, sobre os jovens e negros que cometem delitos relativos à circulação indevida de riqueza: roubos, furtos e tráficos de drogas. A principal preocupação do sistema de justiça é com a circulação (indevida) da riqueza, em detrimento do tratamento dos conflitos violentos, da proteção da vida e da integridade física, numa lógica de administração de conflitos própria de uma sociedade rica e violenta (considerando que tanto a riqueza quanto a violência são desigualmente distribuídas). (SINHORETTO; SILVESTRE; SCHLITTLER, 2015, p.25).

Em segundo lugar, compreender a importância dos flagrantes para a movimentação da máquina penal é relevante em especial para situar a questão da tortura, analisada neste trabalho. Com efeito, a ausência de uma estrutura de inteligência – e de uma estrutura em geral - nas polícias brasileiras reforça a noção de que a utilização da tortura como “ferramenta investigativa” seria imprescindível para o sucesso da atividade policial. Dessa forma, a suposta eficiência do “método” tortura, somadas à pressão por resultados, à falta de treinamento e insuficiência de policiais são alguns dos argumentos elencados pelos próprios delegados e agentes de polícia como justificadores do uso da tortura, que tem lugar especialmente em delegacias de bairros pobres que investigam crimes patrimoniais⁸ (BARROS, 2015, p.99-107).

Vista a forma como se iniciam as ações penais no Brasil e o perfil da população carcerária que ela produz, passaremos a analisar as audiências de custódia como instrumento que incide sobre esse estado de coisas e que pretende, de alguma forma, alterá-lo.

⁸ Esse perfil do uso de tortura pelos policiais, por sua vez, é eloquente em situar o discurso que justifica a tortura como método para salvar vidas inocentes diante de situações extremas, como sequestros ou atentados terroristas. Conforme demonstra a pesquisa de Marcelo Barros, estruturada a partir de entrevistas com delegados e agentes de polícia de Pernambuco, Maceió, João Pessoa, Salvador, Manaus, Belo Horizonte, São Paulo, Cuiabá e Porto Alegre, a tortura é majoritariamente utilizada como método de obtenção de confissões e elementos investigativos no cotidiano nas delegacias policiais que tratam de crimes patrimoniais já ocorridos. O que vemos, portanto, é um “uso imaginário da tortura” (salvar vidas diante de situações extremas) usado para embasar discussões sobre sua legitimidade, em detrimento de um “uso real” da mesma (BARROS, 2015, p. 70-71).

2. - Audiências de custódia: do papel ao corpo

O Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 prevê a alteração e introdução de dispositivos no Código de Processo Penal, com vistas ao estabelecimento do prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso em flagrante ao juiz competente. Esse projeto de lei, responsável por introduzir o debate sobre as audiências de custódia no Congresso Nacional, segue em tramitação, atualmente na Câmara dos Deputados⁹. Contudo, as audiências de custódia já vêm ocorrendo no Distrito Federal e nas capitais dos vinte e seis estados da federação, bem como em algumas outras comarcas, devido ao Projeto Audiências de Custódia.

Iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e com o Ministério da Justiça, o Projeto foi primeiramente aplicado em São Paulo, se estendendo pelas capitais dos estados em razão de parcerias com os Tribunais de Justiça que, através de atos normativos internos¹⁰, instituíram a previsão para a realização das audiências.

Com fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 7, item 5¹¹) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 9, item 3¹²)¹³, e regulamentadas pela Resolução nº 213/2015 do CNJ, as audiências de custódia se propõem a realizar um juízo

⁹ Aprovado pelo Plenário do Senado Federal, o PL nº 554/2011 foi remetido para a Câmara dos Deputados em 06/12/2016, conforme informação disponível no endereço do Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 17/08/2017. Na Câmara, tramita sob o número de PL nº 6620/2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017>>. Acesso em: 14/09/2017.

¹⁰ O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux e interposta pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), decidiu pela constitucionalidade dos atos normativos internos dos Tribunais regulamentadores da apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judicial competente. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 17/08/2017.

¹¹ O qual dispõe que: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

¹² O qual dispõe que: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

¹³ Ambos tratados foram ratificados pelo Brasil e promulgados, respectivamente, pelos Decretos nº 678/92 e 592/92 integrando, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, conforme entendimento do STF firmado no julgamento do RE nº 466343/SP, e autoaplicabilidade, conforme dispõe o art. 5º, LXXVIII, §1º, da Constituição Federal de 1988.

bifronte (BADARÓ; 2014): juízo retrospectivo, na medida em que analisa a legalidade da prisão em flagrante, perquirindo o preenchimento de seus requisitos, mas também juízo prospectivo, ao passo em que o julgador deve decidir entre o relaxamento da prisão ilegal, a concessão da liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ou a decretação de prisão preventiva.

O que se pretendia com a instituição das audiências de custódia era, portanto, que essa aproximação entre o juiz (que pela disciplina do vigente art. 306, §1º do CPP decide o próximo passo envolvendo a liberdade da pessoa apenas com base nos Autos de Prisão em Flagrante) e a pessoa presa pudesse diminuir o elevado índice de prisões preventivas por parte do Judiciário Brasileiro¹⁴, remetendo-a ao caráter subsidiário que deveria ter. Ou seja: as audiências de custódia foram instituídas, para além do intento de fazer cumprir os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, com a esperança de que a substituição do papel (APF) pelo corpo (do flagranteado), diante do juiz, pudesse constituir um freio ao índice elevado de decretação de prisões preventivas, responsáveis por parte considerável da superlotação carcerária. Daí falar-se das audiências de custódia como possibilidade de superação da “fronteira do papel” (PAIVA, 2015).

Além disso, sendo o Brasil um país com histórico de violência policial¹⁵, a obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa em flagrante a um juiz, em até vinte e quatro horas de sua prisão, representa uma oportunidade ímpar para que as demais instituições do sistema de justiça criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Corregedorias de Polícia) possam exercer controle sobre o eventual cometimento de abusos. Dessa forma, a audiência de custódia serve não só à realização de um juízo bifronte, mas de uma “tripla manifestação” por parte do juiz que deve, ademais de decidir acerca da legalidade do flagrante e da manutenção ou não da prisão, manifestar-se sobre a “eventual prática de violência ou tortura sofrida contra o cidadão conduzido” (PAIVA, 2015).

Assim, essa é uma finalidade prevista na referida Resolução nº 213/15 do CNJ, devendo as denúncias relativas a torturas e maus-tratos serem computadas pelos Tribunais de Justiça a fim de integrar o sistema eletrônico de audiências de custódia (SISTAC), base de

¹⁴ Conforme o Informativo nº 8 da Rede de Justiça Criminal, de janeiro de 2016, 41% das pessoas presas no Brasil não foram condenadas.

¹⁵ Para utilizar apenas uma referência externa, o Brasil foi citado nos relatórios da Anistia Internacional de 2005, 2007 e 2010; do Human Rights Watch de 1997 e 2009; da ONU de 2007 e 2010 – todos versando sobre violência policial (BUENO, 2014, p. 515).

dados nacional destinada a registrar o fluxo processual, construir estatísticas e viabilizar o envio das denúncias para posterior investigação¹⁶.

Para que esse encaminhamento investigativo seja possível, cabe à autoridade judicial, na ocasião da audiência, indagar sobre as circunstâncias da prisão ou apreensão, perguntando sobre o tratamento recebido até a audiência e observando, para tanto, as disposições da citada Resolução do CNJ, bem como do Protocolo II a ela anexo.

O Protocolo II consiste em documento que estabelece não só o conceito de tortura¹⁷ e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (TTCDD), partindo da Convenção das Nações Unidas sobre o tema (1984), como define as condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência de custódia; os procedimentos adequados para a coleta de informações sobre a prática de tortura durante a oitiva; um questionário para auxiliar o magistrado na identificação e registro da tortura; e as providências a serem tomadas em caso de apuração de indícios de TTCDD. Trata-se, portanto, de um documento bastante completo no sentido de orientar os magistrados e demais integrantes das audiências de custódia sobre como cumprir este seu objetivo de apuração.

Faz sentido ressaltar, neste ponto, que este trabalho se debruça sobre uma parte muito específica – e provavelmente subnotificada - das audiências de custódia. Isto porque trataremos de casos em que a própria pessoa presa em flagrante relatou ter sofrido tortura, violência policial ou maus tratos no momento de sua prisão. Como veremos mais adiante, não é raro que os relatos de violência policial e tortura não cheguem a ser enunciados pelos que vivenciaram a situação. Nesse sentido, já existem pesquisas – às quais nos dedicaremos no

¹⁶ Art. 7º, §1º, III e VI, da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

¹⁷ O crime de tortura, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, III e XLIII), foi definido pela Lei nº 9.455/1997 nos seguintes termos: “Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; III - se o crime é cometido mediante seqüestro. § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. § 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. § 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 23/04/2018.

capítulo seguinte - que apontam fatores inibidores desta enunciação, como a presença de policiais – às vezes os mesmos que efetuaram a prisão – nas salas de audiência; a inobservância do momento de conversa reservada entre a pessoa presa e o seu defensor; o uso desnecessário e excessivo de algemas; a omissão dos juízes, promotores e defensores tanto em explicar para a pessoa presa o motivo da audiência como em perguntar acerca das condições em que foi efetuada sua prisão e do respeito à sua integridade física e psicológica – passos esses que deveriam ser estritamente observados caso fosse respeitada a Resolução nº 213/15 do CNJ.

Mas, ainda mais além, veremos que existe uma subnotificação que é responsabilidade única do próprio Judiciário, o qual por vezes deixa de registrar, de integrar na sua “memoria jurídica” contada através dos documentos oficiais, os relatos *quando enunciados*, de forma que se torna possível haver uma discrepância entre os dados registrados diretamente pelos pesquisadores e aqueles comunicados pelos órgãos oficiais. Assim, enquanto nos dados transmitidos pelos Tribunais de Justiça ao CNJ avalia-se que em dois anos de existência as audiências de custódia ouviram a denúncia de mais de onze mil pessoas (4% do total de audiências de custódia realizadas no país) que alegaram ter sofrido maus tratos no momento da prisão, o dado obtido pelos pesquisadores revelou, para a mesma situação, a percentagem de 22% das audiências em que houve o mesmo tipo de relato (IBCCRIM, 2018). O que se pretende, em suma, é apenas atentar para o fato de que o objeto deste trabalho constitui, provavelmente, somente a parte dita de um problema maior e não silencioso, mas silenciado.

Introduzido o momento processual em que as audiências de custódia ocorrem, bem como seus objetivos e algumas das dificuldades que já se avizinham, o próximo tópico visa rascunhar um cenário da disputa política envolvendo o instituto – cenário que, acreditamos, será relevante para a elaboração de conclusões sobre a efetividade e o alcance das audiências.

3. – Um pouco de política para ver melhor

É interessante observar que, se a implementação das audiências de custódia se deu tendo como vetor uma atuação progressista por parte do CNJ e do Ministro do STF Ricardo

Lewandowski¹⁸, então presidente do CNJ, por outro lado as alterações promovidas pelo Congresso Nacional ao Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, até o momento, apontam para uma relativização do direito da pessoa presa em flagrante de ser apresentada ao juiz em até 24 horas, estabelecendo situações especiais em que o tempo para a análise de legalidade da prisão se torna mais elástico.

Assim, o projeto original, apresentado em 2011, previa apenas a alteração do §1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, o qual dispõe atualmente que:

§1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

Com a alteração proposta pelo projeto original, o art. 306, §1º, CPP passaria a conter a seguinte redação:

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

O projeto aprovado pelo Senado¹⁹, contudo, já sofreu diversas alterações em comparação com o projeto original. As alterações incluem o acréscimo de dispositivos de caráter garantista ao artigo 304 do CPP, disciplinando o direito de defesa em sede de investigação preliminar; mas incluem, também, uma série de parágrafos a serem adicionados ao artigo 306. Dentre as inovações introduzidas pelas emendas, destacamos a previsão de dilação do prazo de apresentação do preso em flagrante ao juiz para 72 horas (e não mais 24h), em caso de “dificuldades operacionais da autoridade policial” (§10º), mediante decisão fundamentada do juiz - e para até 8 dias após a prisão (as 72 horas citadas mais até 5 dias), em acordo com o juiz competente, em se tratando de flagrantes envolvendo organizações criminosas (§12). A possibilidade de realização da audiência por videoconferência se encontra prevista no §11º, mediante excepcional decisão fundamentada do juiz somada à impossibilidade de apresentação pessoal do preso. Já o novo §13 prevê a possibilidade de não

¹⁸ Ver, por exemplo: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-06/lewandowski-tribunais-promovam-audiencias-custodia>> e <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80716-presidente-lewandowski-leva-a-cidh-a-experiencia-das-audiencias-de-custodia>> . Acesso em: 12/04/2018.

¹⁹ Os documentos relativos aos Projetos de Lei original e aprovado a respeito das audiências de custódia podem ser acessados no site do Senado Federal.

realização da audiência de custódia por “impossibilidade da autoridade judiciária”, o que adiará a sua realização para o próximo dia útil após a assinatura do “recibo de impossibilidade” pelo serventuário judicial.

A dilação desses prazos, ressaltamos, significa reduzir significativamente a possibilidade de identificação de maus tratos por parte dos agentes estatais, visto que a apresentação em 24h ao juiz possui o condão de coibir, se não a prática de todos os atos de tortura, ao menos a daquela de que resultem lesões corporais identificáveis à vista. Quanto mais o tempo decorre, mais as eventuais lesões corporais (evidências visuais de tortura) podem desaparecer, dificultando a apuração. Nesse sentido, é eloquente a “posição individual” de um juiz ouvido na elaboração do Relatório Audiências de Custódia – Panorama Nacional, quanto à sua predisposição para determinar a apuração dos fatos alegados pela pessoa presa:

Tem as situações aonde o preso alega, mas não tem nenhuma marca. Nesse caso, eu estou agora falando por mim, naturalmente, eu não determino (a apuração dos fatos). Se o promotor quiser, ele que peça, e ele que encaminhe, ou a defesa e ela que encaminhe. Eu, como juiz, não encaminho. Não encaminho por duas razões: primeiro *para não banalizar*, e segundo porque se eu determinar uma apuração de um fato que não houve, eu estou botando em risco até a própria pessoa ali, que alegou uma coisa que não é. Porque quando ele acusa alguém, que ele não tem prova nenhuma daquilo, e é aberto um processo contra alguém por aquilo, o sujeito pode até querer se vingar. Então, eu não faço. Eu particularmente *só determino a apuração quando visualmente eu constato*. Posição minha. (IDDD, 2017, p. 33) (grifos nossos).

Além disso, tem-se que o PL nº 6620/2016 teve, seis dias após sua chegada na Câmara dos Deputados, sua tramitação apensa à discussão do PL nº 8045/2010 por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. O PL nº 8045/2010, por sua vez, consiste em projeto de reforma do Código de Processo Penal de autoria do Senador José Sarney. Em razão do apensamento, não houve nenhuma evolução na discussão do PL das audiências de custódia desde 06 de dezembro de 2016 – o que gerou, inclusive, requerimento de desapensação²⁰, negado em março de 2017 pela Mesa Diretora da Câmara.

Avista-se, portanto, um horizonte de relativizações inseridas um tanto precocemente, pelo Legislativo, à garantia das audiências de custódia, visto que não correlacionadas a qualquer estudo que demonstre, por exemplo, uma incapacidade do Poder Judiciário para lidar com o volume das audiências que viesse a justificar (em contramão dos tratados

²⁰

Disponível
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1528822&filename=Tramitacao-PL+6620/2016>. Acesso em: 12/04/2018.

em:

<

internacionais dos quais o Brasil é signatário) uma dilação do prazo de apresentação da pessoa presa ao juiz. Antes disso, a ideia de que a apreciação da legalidade da prisão em flagrante possa ser adiada em função de “dificuldades operacionais da autoridade policial” - expressão que flutua em sua vagueza - e da existência de organizações criminosas parece reforçar a ideia de que a manutenção da pessoa flagranteada sob a custódia policial, sem controles imediatos da legalidade da prisão por parte do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, seria necessária para uma operacionalização eficiente do momento “pós-flagrante” por essa mesma autoridade policial. Tal ideia é, a priori, sumamente contrária aos objetivos elencados pela Resolução nº 213/2015 do CNJ e reforça o binômio “garantismo *versus* eficientismo” que permeia uma infinidade de discussões sobre processo penal no Brasil.

As referidas alterações legislativas – que, apesar de já aprovadas pelo Senado Federal, ainda carecem de aprovação do plenário da Câmara -, podem nos informar algo mais quando analisadas em conjunto com declarações de autoridades públicas que atribuem às audiências de custódia a responsabilidade pelo aumento da criminalidade e pela soltura indiscriminada de “criminosos perigosos”.

Um episódio recente dessa conjuntura de discursos ocorreu em setembro de 2017, isto é, após o mês de agosto de 2017, em que atingimos o ápice no número homicídios no estado de Pernambuco ao menos desde 2011 – ano em que tal dado passou a ser disponibilizado pela Secretaria de Defesa Social - com 413 homicídios registrados no mês.²¹ Em meio à repercussão dessa estatística, o Major da Polícia Militar de Pernambuco, Luiz Cláudio Brito, publicou artigo²² intitulado “Polícia prende, justiça solta. E a culpa é de quem?”. Nesse artigo, o Major, após citar dois casos em que pessoas com antecedentes criminais teriam sido liberadas pelas audiências de custódia, responsabiliza as referidas audiências pela soltura de criminosos perigosos e insta a sociedade a “melhorar”: “Dá para melhorar? Claro que dá. O Rio Grande do Sul, por exemplo, libera apenas 14% dos presos em flagrante”.

A “crise”²³ institucional foi instaurada, expondo assim o flanco do discurso punitivista, quando o artigo do Major foi compartilhado²⁴ pela página oficial do Governo do

²¹ Dado disponível em: < <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/mes-de-agosto-de-2017-em-pe-e-o-mais-violento-dos-ultimos-sete-anos.ghtml>>. Acesso em: 12/04/2018.

²² Disponível em: < <http://www.blogdopereira.net/2017/09/policia-prende-justica-solta-e-culpa-e.html>>. Acesso em: 12/04/2018.

²³ Disponível em: <<http://jc.ne10.uol.com.br/blogs/rondajc/2017/09/21/audiencias-de-custodia-queda-de-braco-entre-poderes-executivo-e-judiciario/>>

²⁴ Disponível em: <<http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2017/09/19/pagina-oficial-do-governo-do-estado-culpa-poder-judiciario-pelo-aumento-da-violencia-em-pernambuco/>>.

Estado de Pernambuco²⁵. Ainda que posteriormente o Governador tenha se defendido da acusação de transferir a condução da política de segurança pública para o Judiciário, reafirmando a parceria entre os Poderes, o fato é que tal compartilhamento gerou a publicação de notas defensivas por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Associação do Ministério Público de Pernambuco (AMPPE).

Ambas as notas, por sua vez, foram incapazes de subverter o eixo argumentativo que associa “audiências de custódia” a “liberação de criminosos”, na medida em que, não obstante enaltescessem o “avanço civilizatório”²⁶ representado pelas novas audiências, de fato se defenderam das acusações do Major ao enfatizarem o dado expiatório de que o Tribunal de Justiça de Pernambuco decreta prisões preventivas em 60,35% dos casos de pessoas presas em flagrantes, em comparação com uma média nacional de 55,32%²⁷. Assim, a ideia embutida é a de que “a prisão é necessária como um símbolo do funcionamento da justiça criminal” (JESUS, 2016, p. 15) e, se não chegamos ao patamar do Rio Grande do Sul, tampouco se pode afirmar que a Justiça Pernambucana não esteja “fazendo a sua parte”²⁸.

Outro episódio ilustrativo dessa disputa política em torno das audiências de custódia ocorreu no início de 2018, em São Paulo. Uma substituição do Juiz-Corregedor do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) – departamento responsável, na capital paulista, pela realização das audiências de custódia -, bem como de toda a equipe de magistrados responsáveis por presidir as audiências, gerou o aumento da taxa de decretação de prisões preventivas de 50% para 79% ao fim dos primeiros dias de trabalho da nova equipe, conforme dados preliminares da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo (IBCCRIM, 2018).

Tal elevação na taxa de decretação da prisão preventiva foi atribuída ao modo como as audiências de custódia passaram a ser conduzidas pela nova personalidade escolhida para presidir o DIPO, visto tratar-se de magistrada conhecida pela “rigidez” com que sentenciam os

²⁵ sob a gestão do Governador Paulo Câmara (PSB).

²⁶ Ver íntegra da nota da AMPPE em: <<http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2017/09/20/associacao-do-mppe-repudia-declaracoes-de-governistas-contra-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 12/04/2018.

²⁷ Registre-se que, quando o tema é o encaminhamento à assistência social, os magistrados de Pernambuco têm se mostrado um tanto mais econômicos, considerando que o encaminhamento das pessoas flagranteadas ao serviço social seria adequado em apenas 1% dos casos – ou seja, o serviço social seria útil para somente trinta e duas (32) das 5.768 pessoas presas em flagrante no período indicado (14/08/2015 a 31/01/2017), em comparação com uma média nacional de 11% de encaminhamentos (IDDD, 2017, p. 71)

²⁸ Ver íntegra da nota do TJPE em: <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2017/09/20/tjpe-rebate-declaracoes-do-governador-sobre-audiencias-de-custodia--307794.php>. Acesso em: 12/04/2018.

casos que lhe são distribuídos²⁹. Desse modo, a partir do momento em que magistrados que atuam nas audiências de custódia e nas varas de execução penal, ou seja “cargos diretamente ligados à gestão do encarceramento” (IBCCRIM, 2018), podem ser substituídos por outros conhecidos por sua atuação jurídica punitiva, a disputa política em torno das audiências de custódia, travada desde a sua implementação (IDDD, 2017, p. 16-17), fica evidenciada.

O que se pretendeu com a incursão realizada neste tópico foi apresentar um cenário que pode conferir maior complexidade às análises a seguir apresentadas. Tal cenário indica que, se por um lado será possível tecer críticas de diversos matizes ao modo como as audiências de custódia vêm sendo conduzidas e ao não cumprimento de suas promessas, por outro lado tais audiências, implantadas apenas a partir de 2015, se encontram sob disputa envolvendo, inclusive, os diversos atores das chamadas agências de controle social formal. Essa disputa, acreditamos, revela o potencial que as audiências possuem, a depender da forma como sejam conduzidas, de incidir de maneira transformadora sobre o cenário do sistema de justiça criminal.

Tendo isso em vista, e considerando o objeto deste trabalho, o próximo capítulo se dedicará a situar a questão da tortura, analisando especificamente: i) a diferenciação entre tortura “política” e tortura “comum”; ii) os sistemas de impunidade que garantem a permanência do estado de coisas; iii) as especificidades do processamento do crime de tortura; iv) as conclusões já obtidas por pesquisas que trabalharam a relação entre audiências de custódia e apuração de relatos de tortura. Esperamos que o recorte escolhido dentro do amplo tema da tortura possa orientar nossa compreensão sobre a atuação das instituições diante das denúncias realizadas nas audiências de custódia.

²⁹ A magistrada Patrícia Alvares Cruz se tornou mundialmente conhecida após determinar a prisão e, posteriormente, decretar medida de segurança para uma empregada doméstica acusada de tentativa de furto um xampu e condicionador. Ver em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/01/12/alto-indice-de-prisao-em-audiencia-de-custodia-em-sao-paulo-alarma-juristas/>>; <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-crime-e-o-homem/morte-das-audiencias-de-custodia-15122017>> e <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2904200520.htm>>. Acesso em: 12/04/2018.

CAPÍTULO SEGUNDO – A questão da tortura

o homem-fome, o homem-insulto, o homem-tortura que se podia a qualquer momento agarrar, espancar, matar – perfeitamente matar – sem ter que prestar conta a ninguém sem ter que pedir desculpas a ninguém.

Aimé Césaire – Diário de um retorno ao país natal

1 – Tortura “política” X tortura “comum”: a hierarquia das vítimas

Muitos pesquisadores já escreveram sobre a relação entre a ditadura militar (1964-1984) e a prática de tortura por agentes do Estado, discutindo sobre a forma como esse período foi acolhido (academicamente, institucionalmente) como o marco da violência policial no Brasil (OLIVEIRA, 1994; BARROS, 2015; PIRES, 2015). Sem pretender abarcar a complexidade histórica da ditadura militar e de suas implicações para a democracia brasileira, iniciaremos este capítulo esboçando essa discussão, por acreditar que nos permitirá entender melhor o objeto deste trabalho: a tortura que não é considerada um marco – e, sequencialmente, a relação que os órgãos do sistema de justiça criminal estabelecem com ela.

Assim, temos que num primeiro momento esses autores desconstroem a noção de que a prática de tortura por parte das polícias seja uma herança advinda do período da ditadura militar. Isso é feito não só demonstrando como a tortura foi uma prática presente ao longo da história de diversos povos, perdendo-se “certamente na noite mais remota dos tempos” (OLIVEIRA, 2014, p. 462), mas como ela integrava o que veio a se tornar o Estado Brasileiro desde seu embrião, então dirigida à contenção dos povos indígenas e ao controle dos escravizados, chegando a ser prevista pelo ordenamento jurídico através das Ordenações Filipinas³⁰ e posteriormente se integrando nas práticas das polícias que se voltam, após 1888, ao controle dos criminalizados (BARROS, 2015, p. 30). Dessa forma, é necessário redimensionar a prática da tortura dentro do fluxo histórico, uma vez que

A tortura que ocorre hoje nas delegacias não advém de períodos de exceção, ao contrário, os períodos de exceção se apropriam e superdimensionam as práticas

³⁰ As Ordenações Filipinas vigoraram de 1603 a 1830, mas a tortura foi oficialmente abolida com a Constituição de 1824. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1308.htm>>. Acesso em: 23/04/2018.

policiais cotidianas³¹. Por isso que o padrão da prática da tortura utilizado hoje mais se assemelha às práticas anteriores às ditaduras. Entender a tortura praticada ainda hoje como um resquício da ditadura de 1964 é negar a própria história da tortura no Brasil (BARROS, 2015, p. 50).

Uma vez desconstruída essa noção de “herança”, portanto, podemos concluir que a tradição de violência por parte dos aparatos policiais, materializada em torturas, maus-tratos e más condições de detenção, antecede os regimes inconstitucionais e a eles sobrevive (BOLIVAR, 2000).

Em seguida, os autores passam a explicar o motivo que levou à consagração do período ditatorial como um marco da tortura no país. As explicações consideram, reiteradamente, *quem* eram as vítimas principais desse período:

[...] num país como o Brasil, onde a modernidade foi travada pela persistência de uma estrutura social escravagista, nada exemplifica melhor a permanência de uma mentalidade pré-iluminista do que a continuidade que existe entre os castigos físicos que qualquer capitão-do-mato aplicava antigamente nos negros fujões e os “maus-tratos” que qualquer policial pode aplicar ainda hoje, sem maiores consequências, a qualquer pequeno marginal. Claro, as vítimas não são as mesmas da época do regime militar e os números estão a nos lembrar que, entre nós, a abolição da tortura foi quase sempre um ato de fachada ou, em todo caso, válida apenas para os bem-nascidos, enquanto a massa de desprivilegiados permaneceu na condição em que sempre esteve. Na verdade, países como o Brasil sofrem episodicamente da *tortura política* e, endemicamente, convivem muito bem com a *tortura “comum”* (OLIVEIRA, 2014, p. 466-467) (grifos nossos).

Assim, afirmam que o que se constitui é na verdade uma permanência, até os dias atuais, de uma cultura cujas raízes são muito anteriores ao período do regime militar – o qual teria, pelo contrário, constituído uma exceção não no sentido da ausência de tortura, visto que essa tem seu arranjo “mais formalizado pela burocracia do poder autoritário” (FLAUZINA, 2006, p. 81), mas em razão de se dirigir, excepcionalmente, a uma outra classe. Daí Luciano Oliveira diferenciar uma tortura “política”, que ocorre de forma episódica durante os períodos de exceção da história de um país, e uma tortura “comum”, que existe de forma endêmica e é tolerada. Como desenvolvimento de tal diferenciação, o referido autor elabora o conceito de uma “classe dos torturáveis” (1994) – e é o fato da maioria³² das vítimas³³ da ditadura militar não integrar essa classe torturável que vem explicar o acolhimento desse período como marco:

³¹ Nesse sentido, o “pau de arara”, que tematiza o monumento em homenagem às vítimas da ditadura militar na Rua da Aurora, em Recife (Monumento “Tortura nunca mais”), foi antes usado no Brasil escravocrata para que os senhores de escravos os imobilizassem e espancassem (OLIVEIRA, 2014, p. 467).

³² “Conforme dados do projeto *Brasil: Nunca Mais* (1985), mais de metade das pessoas presas a partir de 1968 – quando a perspectiva de ser torturado era quase certa – eram estudantes universitários ou detentoras de um diploma de nível superior” (OLIVEIRA, 2014, p. 468). Isso quando, ressalte-se, a população com nível superior no país atingia 1,4% da população (BARROS, 2015, p. 49).

De forma mais aberta [a ditadura militar] foi a primeira vez que a truculência do aparato policial se posicionou incontestavelmente na direção dos corpos brancos, dentro de movimentos que se insurgiam contra a ditadura, construindo a imagem do “inimigo interno” a quem toda sorte de intervenção estaria legitimada. Não por acaso, portanto, os meios acadêmicos acabam elegendo esse momento como um marco da celebração da brutalidade policial [...]. Se é verdade que na vigência da ditadura militar as práticas do aparato policial são marcadas pela violência, esse não deve ser considerado como o momento de iniciação da polícia na pedagogia dos maus-tratos. O que põe em evidência esse período não é, obviamente, a qualidade das forças de coação, mas os alvos, a clientela que o sistema passa a atingir (FLAUZINA, 2006, p. 81).

Conclui-se, portanto, que o grau de aceitabilidade da tortura depende da população à que ela se dirige. Assim, podemos pensar que não um indivíduo X ou Y, mas a população a que ele pertence (negra, branca, de classe média, pobre, acusado ou não de crimes, etc) define o seu valor enquanto vítima a ser reivindicada, homenageada, lembrada, protegida institucionalmente.

Finalizamos esse tópico apontando que os 29 casos que serão analisados por este trabalho no capítulo seguinte tratam de relatos da “tortura comum”, praticados sobre aqueles que integram a clientela normal do sistema de justiça criminal – perfil esse que será construído de forma detalhada mais adiante.

2. – A argamassa: sistemas de impunidade

Orlando Zaccone, no livro “Indignos de Vida” analisa mais de 300 procedimentos de arquivamento de inquéritos policiais instaurados para investigar homicídios decorrentes de atos de resistência, entre 2003 e 2009, na cidade do Rio de Janeiro. Objetivando investigar a participação de outras agências do sistema penal (para além da polícia) nas mortes - em especial do Ministério Público, responsável pelo pedido e pela decisão final de arquivamento - com o fito de revelar “a construção da legitimidade do massacre letal na condição de uma política de Estado e não somente como um desvio de conduta policial” (2015, p.144), o autor

³³ Cabe ressaltar que a população negra também tomou parte na resistência ao regime militar, seja integrando os grupos de esquerda tradicionais, seja através da resistência organizada pelo próprio movimento negro, a qual foi alvo de uma repressão específica. Além disso, a ditadura militar foi o momento chave para a criação de um modelo de segurança pública que perdura até os dias atuais, vulnerabilizando principalmente o segmento negro. Nesse sentido, ver PIRES, 2015.

chega à conclusão de que existe uma forma jurídica que justifica a atuação policial letal, na medida em que impede as investigações dos assassinatos.

Essa forma jurídica, por sua vez, se constrói através de um discurso de negação da vítima - apresentada como o inimigo passível de eliminação, tendo sua humanidade desqualificada em razão do lugar onde vive (“comunidades faveladas”) e da atividade que supostamente exerce (“traficante de drogas”); da construção da tese de legítima defesa; e da suposta existência de “falhas” dos inquéritos policiais, que impediriam a investigação pelo Ministério Público. Tais fatores, conclui, não evidenciariam mais do que o operar da “racionalidade do descaso sistêmico que o poder político-jurídico manifesta em relação aos altos índices de letalidade do nosso sistema penal” (p.261). O descaso sistêmico, podemos afirmar, se operacionaliza pela ausência de investigações externas eficazes, a proteger as ações violadoras de direitos, e se legitima na existência de uma opinião pública – da qual os juízes e promotores não estão necessariamente desvinculados - bastante preocupada com o aumento da criminalidade e por isso disposta a, em diferentes níveis, aceitar, justificar ou mesmo incentivar o uso de violência para o suposto controle daquela (MENDEZ, 2000, P.33-38).

Conclusão semelhante à de Zaccone foi apontada por Maria Gorete Marques de Jesus (2010), ao analisar 57 processos criminais de tortura instaurados entre 2000 e 2004 no Tribunal de Justiça de São Paulo. Adotando o sentido de impunidade trazido por Ralph Dahrendorf³⁴, a pesquisadora observou alguns fatores comuns ao processamento de crimes de tortura cujos réus são agentes de Estado (89,2% dos processos analisados), em comparação com aqueles cujos réus são civis³⁵. Constatou que no último caso o objeto de avaliação do juiz tende a ser a postura do agressor (geralmente mãe, padrasto, pai) com relação à vítima, levando em consideração se tentava lhe ensinar algo ou castigá-la com a lesão. Quando o réu é agente do Estado, contudo, o objeto de avaliação é a vítima, a possível credibilidade de suas palavras com base em sua conduta passada e em seu status social. Somando-se a isso um desequilíbrio de forças entre acusação e defesa e uma fragilidade de provas periciais, verificou-se que entre os agentes de Estado acusados (181 no total), 127 foram absolvidos, 33

³⁴ Segundo o qual impunidade significaria “desistência de aplicação de sanções para crimes reconhecidos nas leis penais de uma determinada sociedade, em momento determinado de sua história” (JESUS, p. 19-20).

³⁵ Diferentemente do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos e em convenções internacionais, o legislador brasileiro optou por configurar a tortura como um crime comum, diante do qual a condição de agente público constitui uma majorante.

foram condenados por tortura e 21 por outro crime, o que traduz uma taxa de absolvição de 70%³⁶.

Em pesquisa de âmbito nacional (JESUS, 2016), analisando acórdãos dos Tribunais de Justiça prolatados entre 2005 e 2010 em crimes de tortura, também se constatou, embora em proporção distinta, que os Tribunais absolveram mais agentes públicos (35%) do que agentes privados (11%), fundamentando-se, especialmente, na ausência de provas suficientes para a condenação. Percebe-se, portanto, que existe um padrão no processamento desses crimes, o qual resulta numa taxa de absolvição maior dos agentes públicos acusados de cometer tortura. Desconsideradas as especificidades de cada caso criminal, em que medida esse padrão nos dados reflete ou informa a tese de *racionalidade do descaso sistêmico* apresentada por Zaccone?

Isso pode revelar que as deficiências com relação a produção de provas e reconhecimento da autoria parecem ser mais frequentes nos casos envolvendo os agentes públicos como autores do crime do que nos casos de agentes privados. Qual será a razão de tal diferença? A relação de submissão da vítima perante um agente público dificultar a obtenção da prova? A invisibilidade da violência praticada por agentes públicos e a falta de testemunhas? Haveria certa relativização dos crimes de tortura envolvendo agentes públicos, considerando as vítimas em questão na suposta condição de criminosos ou pessoas em privação de liberdade? Será que a palavra da vítima não é considerada como prova quando é suspeita ou presa? [...] (JESUS, 2016, p.92-93).

Assim, tais questionamentos se mostram relevantes para a investigação pretendida neste trabalho, ao passo em que são capazes de orientar o olhar sobre os autos judiciais durante a busca para identificar a existência de padrões de atuação dos órgãos do sistema de justiça criminal.

Algo que se destaca é que tanto Orlando Zaccone quanto Maria Gorete Marques de Jesus apontaram, em suas pesquisas, o uso da suposta condição de criminoso da vítima, da sua conduta social e do seu lugar de habitação como argumentos para a não investigação ou para a absolvição dos crimes. Trata-se de um artifício que merece atenção, ao passo em que se refere, expressamente, ao lugar de habitação de uma população de maioria negra (favelas) e a uma atividade (o tráfico) que, embora praticada também por brancos (ALEXANDER, 2017, p.157-159; ANDRADE F.; ANDRADE C., 2014, p. 261-262), é mais investigada quando praticada por pessoas negras. Nesse sentido, Michele Alexander, a partir da consideração de

³⁶ Quando os réus foram civis, no entanto, a taxa de absolvição foi de 25% (3 réus absolvidos dentre um total de 12).

que uma das formas de conformação do racismo atualmente é este sistema de justiça criminal que se pretende racialmente neutro, afirma que

A confusão da negritude com o crime não ocorreu naturalmente. Ela foi construída pelas elites políticas e midiáticas como parte de um amplo projeto conhecido como Guerra às Drogas. Essa confusão serviu para fornecer uma porta de saída legítima para a expressão do ressentimento e do *animus* antinegros – uma válvula de escape conveniente agora que as formas explícitas de preconceito racial estão estritamente condenadas. Na era da neutralidade racial, já não é permitido odiar negros, mas podemos odiar criminosos (ALEXANDER, 2017, p.282)

Em suma, Alexander chama atenção para como fatores aparentemente neutros quanto à raça, tais quais a localização e os antecedentes criminais, podem operar de modo discriminatório quando vistos sob um olhar mais complexo a respeito da própria história e composição dessas localidades e da construção social da figura do criminoso (e, mais especificamente, do traficante) (2017, p. 198-201). É notável, nesse sentido, que o uso desses “fatores aparentemente neutros quanto à raça” tenham sido encontrados de forma recorrente nas pesquisas dos dois autores, indicando um caminho de pesquisa a ser seguido para entender até que ponto o elemento raça pode estar, conscientemente ou não, direcionando a inércia institucional na apuração desses crimes.

3. Tortura, um peixe escorregadio

Para circunscrever a base teórica deste trabalho os apontamentos realizados sobre sistemas de impunidade devem ser conjugados, ainda, com o conhecimento acerca de especificidades do crime de tortura³⁷ e de seu processamento. Nesse sentido, condiz observar a caracterização de Luciano Mariz Maia, segundo o qual a tortura se revela como um fenômeno invisível, indizível, insindincável e impunível:

Invisível porque ela ocorre em locais de pouca visibilidade social (distritos policiais, carceragens, penitenciárias, unidades de internação etc.), *indizível* porque poucas são as vítimas, e mesmo testemunhas, que têm coragem de denunciar a tortura, principalmente por medo de represálias dos torturadores. *Indizível também* porque nenhum torturador jamais vai reconhecer ou assumir que as agressões às quais submeteu o suspeito ou o preso se denominam tortura. Ele vai alegar que são procedimentos de interrogatório, mera pressão para o suspeito confessar o crime ou

³⁷ Para relembrar o conceito legal de tortura no Brasil, ver nota de rodapé nº 17.

simplesmente um castigo por indisciplina e mau comportamento do preso ou suspeito. A tortura é um crime *insindincável* porque, mesmo quando há denúncias, poucos são os casos devidamente apurados. As autoridades não se mostram dispostas a investigar as denúncias e apurar os fatos. Isso está relacionado principalmente ao fato de as autoridades responsáveis pelas investigações serem, justamente, policiais. A tortura é *impunível* porque são relativamente poucos os casos que chegam a ser processados na justiça e, mesmo quando o são, isso não significa a responsabilização da maioria dos acusados (JESUS, 2010, p.35) (grifos nossos).

A respeito do que é “indizível”, a pesquisa já citada no Capítulo I, realizada pelo delegado da polícia civil de Pernambuco, Marcelo Barros, aponta como os delegados e agentes de polícia evitam o uso da palavra “tortura”, a qual é substituída por termos como “tirar serviço” ou “levantar serviço”. A substituição da palavra, dessa forma, funciona como uma ocultação do ato em si, que deixa de ser enunciado como uma violação a direitos fundamentais e passa a sê-lo como parte do serviço, da rotina de trabalho – uma burocratização que possibilita a fuga psicológica e a justificação do crime (BARROS, 2015, p. 98).

No mesmo sentido, Luciano Oliveira reflete sobre como a persistência da tortura no mundo moderno coexiste com uma negação generalizada da sua prática “pelas próprias autoridades que dão o sinal verde aos seus torturadores” (OLIVEIRA, 2014, p. 468). Isso indicaria uma condenação moral da tortura que se estende para além da consciência individual e passa a ser, ironicamente, *expressa pelo silêncio* que paira em torno do tema, pela não declaração daqueles que a praticam, apoiam ou se abstém de investigá-la.

Esse “desconforto” para com a tortura, por sua vez, pode dificultar a sua investigação e correto processamento na justiça criminal. A esse respeito, é corrente a discussão acerca da diferença nuançada entre o crime de tortura, o de maus tratos³⁸ e o de abuso de autoridade³⁹,

³⁸ Tipificado pelo art. 136 do Código Penal: “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos”

³⁹ O crime de abuso de autoridade está tipificado nos artigos 3º e 4º da Lei nº 4898/65, a seguir transcritos, com destaque para as alíneas que geram mais confusão com o crime de tortura: “Art. 3º. Constitui abuso de autoridade *qualquer atentado*: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à *incolumidade física do indivíduo*; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Art. 4º *Constitui também abuso de autoridade*: a) *ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder*; b) *submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei*; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar

notadamente pela existência de elementos normativos na descrição desses crimes (como “*intenso sofrimento físico ou mental*” no art. 1º, inciso II, da Lei de Tortura), que findam por conferir um considerável grau de discricionariedade para o Ministério Público e o Judiciário na decisão de por qual desses três crimes denunciar e condenar (JESUS, 2010, p. 65-70). Ressalte-se que a consequência jurídica, em termos de pena, é mais grave para uma mesma conduta quando a condenação é à título de “tortura”, de modo que as disputas dos operadores do direito nesse âmbito podem revelar, sob o manto da hermenêutica, uma questão de valoração sobre a gravidade da conduta dos agentes estatais acusados que desperta, num ciclo, toda a questão acerca da subjetividade das pessoas envolvidas nesses processamentos, a qual já viemos apontando de forma reiterada neste trabalho.

Ainda, como também já vimos, o fato de a palavra da vítima de tortura ser muitas vezes relativizada (seja por sua condição de “criminoso”, pela prevalência da palavra dos policiais frente aos órgãos do sistema de justiça criminal, por uma “postura individual” de juízes que não encaminham as denúncias à investigações sem evidências físicas da agressão, etc.) faz com que a instrução probatória desses crimes tenha que conter provas muito eloquentes do fato para que haja uma condenação. Isso é especialmente difícil quando se trata de um crime invisível e insindicável e quando cabe, em muitos momentos, ao próprio Estado⁴⁰ cujos agentes são acusados prover os meios de obtenção das provas técnicas, como os exames do local do crime, armas e corpos das vítimas (JESUS, 2010, p. 74-79).

Fica claro, de toda forma, que a prática da tortura por agentes públicos no país não é fruto isolado da estrutura organizacional das polícias ou do caos do sistema carcerário, mas que é amparada por uma rede institucional muito mais ampla e complexa.

Felizmente, nenhum governo atual declararia abertamente que tenta manter a ordem nas ruas matando suspeitos ou que a investigação criminal bem-sucedida depende de

o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade”.

⁴⁰ Uma referência histórica de impunidade por ausência de provas técnicas a cargo do Estado é o Massacre do Carandiru, cujo júri (atualmente anulado) foi realizado sem o exame de confronto balístico entre as armas apreendidas e os projéteis e com uma cena do crime alterada. Nesse sentido, ver: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/carandiru-juri-de-pms-ocorre-mesmo-sem-pericia-em-armas,b542d5c0446dd310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html> e <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/julgamento-do-massacre-do-carandiru-perito-diz-que-cenario-da-chacina-foi>. Acesso em: 23/04/2018.

tortura⁴¹. Portanto, a persistência dos abusos é dependente de *sistemas de impunidade*. Esses são diversos, ocorrem em todo nível do sistema de justiça criminal, e refletem parcialmente o fato de que as pessoas com frequência não querem que a polícia seja punida por ter violado os direitos dos suspeitos (CHEVIGNY, 2000, p. 73).

Se esse raciocínio procede, então as ausências possuem um potencial de revelação imenso, posto que através delas são denunciados consentimentos que, de outra forma, não se enunciarão. Isso posto, acompanhando o raciocínio desenvolvido por Brodeur (2000, p.95), que atenta para o sigilo que envolve a tortura atual e a torna mais palatável à opinião pública, este trabalho se insere na lógica de uma “estratégia de visualização máxima da tortura” (2000, p.95). Ao acompanhar como as instâncias atuaram (ou deixaram de atuar) para desvelar aquilo que foi finalmente *dito* através do relato da pessoa presa em flagrante em 29 audiências de custódia realizadas na cidade do Recife, objetiva-se verificar se, como e em que medida tais sistemas de impunidade contribuíram para minguar a efetividade e alcance das audiências de custódia na elucidação de supostos crimes cometidos pelos agentes estatais.

4 – Audiências de custódia e a apuração de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

Este último tópico pretende, reunindo os conhecimentos dispostos ao longo do primeiro e segundo capítulos, apresentar os resultados de duas pesquisas que observaram a atuação das audiências de custódia na elucidação dos relatos de tortura. Acreditamos que essa exposição permitirá discutir com mais precisão os dados encontrados por este trabalho, a serem apresentados no capítulo 3, na medida em que eles poderão ser comparados com as conclusões mais gerais das consequências das audiências de custódia no país quanto ao tema “tortura”, de forma a corroborá-las ou serem por elas contrariados.

⁴¹ Na contramão desse entendimento, vale a pena registrar a declaração do General Eduardo Villas Bôas, Comandante do Exército, durante reunião do Conselho da Defesa Nacional e do Conselho da República (19/02/2018), em que se debatia a Intervenção Federal das Forças Armadas no estado do Rio de Janeiro. Segundo o General, “os militares precisam ter garantia para não enfrentar daqui a 30 anos uma nova Comissão da Verdade pelo que vamos enfrentar no Rio durante a intervenção”. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/comandante-do-exercito-fala-em-evitar-nova-comissao-da-verdade-22413404#ixzz5DWBzRSeo>>. Acesso em: 23/04/2018.

Com efeito, os estudos realizados até o momento apontam para uma situação geral de descaso dos representantes do Judiciário, Ministério Público e mesmo da Defensoria Pública para com esse objetivo específico da audiência de custódia, caracterizado, em muitos casos, pela “falta de atenção por parte dos operadores e a lamentável ausência de providências após o relato de um crime – no caso, a tortura ou os maus tratos” (IDDD 2017, p. 33). Constatou-se, ainda, que os operadores do direito parecem não estar inteirados dos procedimentos para a apuração dos abusos policiais, gerando uma “falta de padrão sobre quem deve investigar o crime denunciado” (p.34), bem como uma ausência de acompanhamento dos resultados das investigações – quando são iniciadas.

O relatório Tortura Blindada⁴², produzido pelo Instituto Conectas, assinala a profundidade do fenômeno da naturalização das agressões policiais, que pode ser percebido a partir da fala do próprio agredido. Assim, a frase “só fui agredido só” (CONNECTAS, 2017, p. 41), enunciada por um dos flagranteados ouvidos, é representativa do estabelecimento da agressão como rotina. Rotina, por sua vez, que se é indicativa do cotidiano das abordagens policiais, também é chancelada pelos juízes, promotores e, em menor medida, pelos defensores que acompanharam as audiências.

Ilustrando: dentre 331⁴³ casos em que os pesquisadores do Conectas constataram ter havido alegação de TTCDD, o juiz não perguntou acerca disso em 109 deles - portanto, em praticamente um terço dos casos. O promotor realizou a pergunta faltante em 10 desses 109 casos, ou seja, manteve a omissão para 91% deles. Trata-se de uma taxa de omissão surpreendente para a instituição que tem como função constitucional o controle externo da atividade policial. Por fim, o defensor foi o ator que mais contribuiu para elucidar o silêncio, mas ainda assim deixou sem pergunta 21 dos iniciais 109 casos (em que os pesquisadores *sabiam*, por contato direto com o flagranteado, que havia alegação de TTCDD a ser feita) (CONNECTAS, 2017 p. 48). Dessa forma, se verifica uma cadeia de omissões dessas três instituições, em que cada uma delas tende a “respeitar”, em maior ou menor grau, a omissão da anterior.

O sinal mais claro de que as audiências de custódia são, de fato, uma oportunidade ímpar para a identificação de abuso policial é que essa identificação foi feita por pesquisadores de todos os estados que se dedicaram a acompanhar as audiências, em níveis

⁴² “Tortura Blindada” foi produzido a partir do acompanhamento presencial de audiências de custódia no Fórum Criminal de Barra Funda, em São Paulo, entre julho e novembro de 2015, e resultou na coleta de informações relativas a 393 pessoas que passaram por audiências de custódia em que foram identificados sinais de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

⁴³ Não estão incluídos nesse número os casos em que a pessoa relatou a agressão de forma espontânea.

significativos (IDDD, 2017). No entanto, essa oportunidade não tem sido suficientemente utilizada pelos órgãos que possuem responsabilidade pela apuração. Nesse sentido, é marcante que em 25% das audiências em que havia lesões corporais visíveis nenhum juiz tenha perguntado acerca das condições de realização da prisão (CONNECTAS, 2017 p. 56)⁴⁴. No campo qualitativo, os pesquisadores identificaram ainda que as perguntas dos juízes, quando feitas, são muitas vezes acompanhadas de uma linguagem inacessível; de uma não-explicação de que aquele é o momento apropriado para formular denúncias; de uma “impaciência” que resulta em interrupções de relatos traumáticos; de uma deslegitimação de outras formas de tortura para além da física, dentre outras (p. 55- 62) formas de não comprometimento com o Protocolo II da Resolução nº 213/15 do CNJ.

Ao direcionar o olhar da magistratura para o Ministério Público, o cenário é ainda mais complicado. O Ministério Público se mantém inerte em 80% das vezes em que há relato de agressão. Quando intervém, sua intervenção se direciona majoritariamente à deslegitimação do relato (60% das intervenções) por meio de expedientes como a insinuação de que a pessoa presa estaria mentindo; o endosso do conteúdo do Boletim de Ocorrência e do APF em contraposição à sua palavra - e aqui temos um indício de que, mesmo diante do corpo, o que consta no papel pode ser mais eloquente aos olhos dos promotores – e priorização das confissões informais relatadas pelos policiais que efetuaram a prisão. No campo processual, é notável que o Ministério Público não tenha requerido o relaxamento da nenhuma das prisões em flagrante em que houve o relato de agressões. Pelo contrário: o Ministério Público sequer pediu a apuração dos relatos em 88% dos casos (CONNECTAS, p. 61-67).

A Defensoria Pública, por sua vez, foi a instituição que mais interveio – tanto para questionar sobre a existência de agressão como para trazer mais elementos a um relato de agressão já formulado. Como visto, ela contribuiu para “suprir” a omissão das outras duas instituições – tendo em vista que o defensor é o último a falar na audiência – numa taxa de 79% (deixando, contudo, ainda 21 casos sem questionamento sobre agressão). Além disso, é a instituição que menos naturalizou a violência sofrida pela pessoa presa (apenas 0,4% das manifestações dos defensores possuíam esse sentido), se atendo a formular perguntas que ajudassem na apuração dos fatos e, inclusive, a “traduzir” as manifestações dos juízes para uma linguagem acessível. Por último, a Defensoria Pública foi a única das instituições a

⁴⁴ Esse dado é ainda mais representativo quando sabemos que a pergunta tem um papel importante na enunciação da denúncia. Assim, quase 60% dos relatos acompanhados pelo Instituto Conectas foi realizado a partir de uma pergunta do Judiciário (CONNECTAS, p. 56)

cotejar a credibilidade das confissões informais alegadas pelos policiais tendo em vista o relato de agressão sofrido, indicando que, para os defensores, a “fronteira do papel” pode ter sido ultrapassada com mais efetividade (CONNECTAS, p. 67-78).

Como conclusão, o relatório Tortura Blindada obteve o dado de que 72% dos casos em que a agressão foi relatada foram encaminhados para algum tipo de apuração, enquanto que em 26% deles nenhuma providência foi tomada pelas instituições (p.82). No entanto, o fato de ter sido relatado agressão durante a prisão não exerceu nenhum impacto para o relaxamento do flagrante ou para a concessão de liberdade provisória. Ainda, observou-se que os encaminhamentos de apuração se dilatam no tempo e se burocratizam, de forma que nem as próprias instituições possuem muita clareza do procedimento a ser seguido para a apuração e tampouco o acompanham⁴⁵. Como resultado, os pesquisadores constataram que 10 meses após a realização das audiências nenhuma apuração a respeito das condutas dos policiais estava encerrada (CONNECTAS, p 84).

O que se vê, com efeito, é que as pesquisas analisadas são capazes de indicar uma série de falhas no processo de apuração dos relatos de TTCDD. Essa falhas, por seu turno, podem ser atribuídas a razões técnicas (como a não unificação de um procedimento de encaminhamento das denúncias e a ausência de treinamento dos representantes das instituições para compreender e incorporar os objetivos das audiências), mas também a outras razões, que podem ser melhor compreendidas a partir de análises criminológicas e sociológicas. É à tentativa de assinalar algumas dessas segundas razões que se dedicou este capítulo. No capítulo seguinte discutiremos os resultados da pesquisa empírica realizada por este trabalho para, enfim, tecer algumas conclusões e encaminhamentos sobre a relação “audiências de custódia e apuração de tortura”.

⁴⁵ A respeito dos encaminhamentos da apuração, o Protocolo II estabelece que o juiz poderá “VIII. Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado”.

CAPÍTULO TERCEIRO – A porta ao lado (acompanhando os processos)

*Nada mudou.
O corpo sente dor,
necessita comer, respirar e dormir,
tem a pele tenra e logo abaixo sangue,
tem uma boa reserva de unhas e dentes,
ossos frágeis, juntas alongáveis.
Nas torturas leva-se tudo isso em conta.*

*Nada mudou.
Treme o corpo como tremia
antes de se fundar Roma e depois de fundada,
no século XX antes e depois de Cristo,
as torturas são como eram, só a terra encolheu
e o que quer que se passe parece ser na porta ao lado*

Wisława Szymborska - Torturas

Conforme dito, está análise possuía como objeto, de início, os 29 casos acompanhados pelo GAJOP e Asa Branca em que o agressor foi apontado pela pessoa flagranteada como sendo um agente estatal. A busca processual realizada no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, contudo, resultou na exclusão de dois processos do âmbito do recorte acima referido. Um deles (processo nº 23317-20.2016.8.17.0001) em razão de o autuado possuir menos de 18 anos, o que ocasionou a distribuição do feito para a 1ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital e a consequente impossibilidade de visualização das peças processuais via processo eletrônico, em razão do sigilo que protege o autuado adolescente. A segunda exclusão foi motivada por provável erro no registro de dados, de modo que o processo registrado pelo nº 150075-72.2016.8.17.0001 não pôde ser localizado no site do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Por fim, é necessário ressaltar que houve um caso em que um único processo adveio de duas audiências de custódia distintas, por terem os autuados agido em concurso e as audiências de custódia terem sido realizadas em separado. Portanto, para fins de pesquisa em fase processual essas duas audiências de custódia passam a representar um único dado, tendo em vista que para as duas foi redigido um mesmo Termo de Audiência de Custódia e Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, mesmos despachos, decisões e sentença, em função de ter sido aplicado o instituto da conexão. Quando nos referirmos à fase de audiência de custódia, no entanto, serão contabilizados como dois dados distintos. Dessa forma, foram

analisadas as peças disponíveis no site do TJPE correspondentes a 26 processos criminais, referentes, muito embora, a 27 audiências de custódia.

Inicialmente construímos um perfil das pessoas flagranteadas e do crime que gerou seu flagrante, com o objetivo de verificar se o cenário desenhado no primeiro capítulo de fato se aplicava a elas. Para tanto, consideramos as seguintes informações, colhidas pelo GAJOP e Asa Branca quando do acompanhamento dos Plantões das Audiências de Custódia: i) crime que originou o flagrante; ii) escolaridade da pessoa presa; iii) cor/raça da pessoa presa; iv) gênero da pessoa presa.

Em seguida, para observar os encaminhamentos conferidos ao relato de TTCDD, foram utilizadas as respostas aos seguintes questionamentos: i) o juiz explicou a finalidade da audiência de custódia? ii) o preso foi perguntado sobre maus tratos, agressões físicas, tortura e ameaças durante a prisão?; iii) em caso de relato de maus tratos, agressões físicas, tortura e ameaças pelo preso, a quem ele imputou a acusação?; iv) em caso de relato de maus tratos, agressões físicas, tortura e ameaças pelo preso, onde, segundo o preso, teria se dado a agressão?; v) houve, durante a audiência, encaminhamento para apuração de violência policial? Essas informações também foram colhidas pelo GAJOP e Asa Branca.

A tais questionamentos, tendo em vista quais respostas poderiam ser obtidas através das peças disponíveis nos processos eletrônicos, este trabalho somou as seguintes perguntas: i) o relato de TTCDD durante a prisão consta no Termo da Audiência de Custódia? Se sim, consta determinação judicial de algum encaminhamento?; ii) das demais peças disponíveis no PJE, consta qualquer encaminhamento ou menção quanto ao relato de TTCDD durante a prisão?

A partir da resposta a essas últimas perguntas, foi possível identificar três processos em que o relato de TTCDD “persistiu” aos filtros e se manteve sendo objeto de discussão ao longo das peças disponíveis no processo eletrônico - modo que nossa análise se centra, ao final, de forma qualitativa sobre esses três casos.

1. Perfil dos processos

Analisando qual o crime que motivou a prisão em flagrante (ou seja, o crime que consta no APF, cujo preenchimento é competência do delegado de polícia), obtivemos o seguinte cenário:

Tabela 1 – Crime(s) que deu/deram origem ao flagrante

Porte ilegal de arma de fogo	3
Porte ilegal de arma de fogo e instigação	1
ao uso de drogas	
Roubo	7
Roubo e corrupção de menores	2
Furto	5
Tráfico	7
Tráfico e porte ilegal de arma de fogo	1
Tráfico, porte ilegal de arma de fogo e	1
associação para o tráfico	
Total	27

Assim, temos que nenhuma das pessoas levadas às audiências de custódia investigadas foi presa por algum crime que atentasse contra o bem jurídico vida ou integridade física. Pelo contrário, suas condutas atentavam majoritariamente contra o patrimônio. Esse rol aumenta quando consideramos que o tráfico, apesar de não enquadrado dentro do Código Penal no título dos crimes contra o patrimônio, também objetiva promover uma circulação indevida de riquezas.

Quando colocamos em questão a escolaridade da pessoa flagrantada, o resultado é o seguinte:

Tabela 2 – Escolaridade da pessoa flagrantada

2º grau/ensino médio completo	1
2º grau/ensino médio incompleto	1
1º grau/ ensino fundamental completo	3
1º grau/ ensino fundamental incompleto	19
Não alfabetizado	1
Dado não disponível	2
Total	27

Dessa forma, a maioria das pessoas não chegou a concluir o ensino fundamental, confirmando os dados gerais que apontam a prevalência de uma população com baixa escolaridade como alvo do sistema de justiça criminal.

O dado relativa à cor/raça, por sua vez, confirma o índice de extrema sobre-representação dos negros nas prisões em flagrante realizadas no estado de Pernambuco (IDDD, 2017):

Tabela 3 – Cor/raça da pessoa flagranteada⁴⁶

Branca	1
Negra	22
Dado não disponível	4
Total	27

Quanto ao gênero, por último, temos que três dentre as 27 pessoas que foram levadas às audiências de custódia era mulheres:

Tabela 4 – Gênero da pessoa flagranteada

Homem	24
Mulher	3
Total	27

Logo, podemos concluir que o perfil das audiências de custódia analisadas - e das pessoas nelas implicadas - reflete o cenário geral traçado no primeiro capítulo, posto que integrado por uma população⁴⁷ majoritariamente masculina, negra, com baixa escolaridade e acusada de crimes patrimoniais. O objeto desse trabalho aparece, dessa forma, como um autêntico produto cotidiano do sistema de justiça criminal.

2. Um retrato dos relatos

De acordo com o relatos elaborados pelas pessoas presas em flagrante durante as audiências de custódia, é possível constatar que policiais militares são, na quase totalidade das vezes, apontados como responsáveis pelas agressões.

⁴⁶ É necessário apontar que não sabemos a forma como esses dados foram colhidos pelos grupos GAJOP e Asa Branca. Assim, não é possível dizer que a cor/raça foi estabelecida pela autoidentificação da pessoa flagranteada, pela percepção do pesquisador ou através de informação constante no Auto de Prisão em Flagrante.

⁴⁷ Não trouxemos as informações referentes à renda das pessoas flagranteadas em razão do expressivo número de casos para os quais este dado não estava disponível (20 de 27).

Tabela 5 - Agente estatal responsável pela agressão, segundo a pessoa flagranteada

Policial Militar	22
Policial Civil	1
Guarda metropolitana	1
Dado não disponível	3
Total	27

O dado relativo ao local em que teria ocorrido a agressão relatada possui uma exatidão menor, visto que em 8 dos casos tal informação não foi fornecida na ocasião da audiência de custódia. Não obstante, a via pública foi o lugar mais presente nos relatos como cenário para a agressão alegada:

Tabela 6 - Local da agressão, segundo a pessoa flagranteada

Via pública	14
Viatura	4
Via pública, viatura e pátio da delegacia	1
Dado não disponível	8
Total	27

É importante ressaltar, para fins de observação do cumprimento das disposições da Resolução nº 213/2015 do CNJ, que em apenas 2 dos casos o juiz responsável pela audiência de custódia explicou ao autuado qual a finalidade da audiência. Assim, verifica-se que restaram praticamente ignoradas as recomendações do Protocolo II anexo à Resolução, segundo o qual:

Sendo um dos objetivos da audiência de custódia a coleta de informações sobre práticas de tortura, o Juiz deverá sempre questionar sobre ocorrência de agressão, abuso, ameaça, entre outras formas de violência, adotando os seguintes procedimentos:

I. Informar à pessoa custodiada que a tortura é expressamente proibida, não sendo comportamento aceitável, de modo que as denúncias de tortura serão encaminhadas às autoridades competentes para a investigação;

II. Informar à pessoa custodiada sobre a finalidade da oitiva, destacando eventuais riscos de prestar as informações e as medidas protetivas que poderão ser adotadas para garantia de sua segurança e de terceiros, bem como as providências a serem adotadas quanto à investigação das práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que forem relatadas;

Tampouco foram adequadamente respeitados os artigos 8º e 11º da Resolução nº 213/15 do CNJ ou as recomendações do Protocolo II relativas aos procedimentos para a coleta de informações sobre a prática de torturas, tendo em vista que, dentre os 27 relatos de violência policial, 8 foram feitos espontaneamente pelos custodiados: Significa dizer que em

oito dos casos os juízes, bem como os demais representantes de órgãos públicos presentes nas audiências, não elaboraram quaisquer perguntas acerca das condições de realização da prisão e de manutenção em custódia. Trata-se de um filtro importante à exploração do potencial das audiências de custódia para prevenir e combater as ocorrências de TTCDD, inclusive na medida em que não é possível precisar quantos casos de eventual violência policial podem ter deixado de ser relatados em razão dessa omissão institucional⁴⁸,

A respeito do questionamento sobre se houve, durante a audiência, encaminhamento para apuração de violência policial, os resultados colhidos continuam a apontar para a inércia dos representantes das instituições quando se trata de apurar os relatos de TTCDD durante o flagrante:

Tabela 7 - Houve, durante a audiência de custódia, encaminhamento para apuração de violência policial?

Não	8
Apenas encaminhamento para a perícia traumatológica	17
Sim, pelo Ministério Público, nas considerações finais	1
Total	27

3. Os relatos nos Termos de Audiência de Custódia (TAC)

O Protocolo II da Resolução nº 213/2015 do CNJ dispõe, entre a série de medidas que podem ser tomadas pelos juízes que se confrontarem com relatos de TTCDD, a seguinte: “Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos”.

Este trabalho constatou, no entanto, que tal registro detalhado não foi realizado pelos juízes que atuaram no Plantão de Audiências de Custódia do TJPE, durante o período acompanhado. Assim, tem-se que num universo de 26 processos investigados, em 8 dos Termos de Audiência de Custódia (TAC) pesquisados não consta qualquer menção à agressão

⁴⁸ Em trabalho de campo realizado pelo GAJOP, observou-se uma relação diretamente proporcional entre o hábito dos juízes de questionar os autuados acerca de agressão e o número de vezes em que a agressão era relatada. Tal observação indica que a iniciativa do juiz possui um papel importante para que a agressão sofrida não venha a engrossar as estatísticas de cifra oculta dos crimes cometidos por agentes estatais (MALVEIRA, 2016)

relatada pelo flagranteado⁴⁹. Observou-se, ainda, que na maioria das vezes em que agressão é relatada no TAC os juízes se limitam a redigir frases curtas e declaratórias (13 TACs), tais como “o autuado alega ter sido agredido por policiais militares”, não computando quaisquer detalhes acerca da narrativa nem registrando encaminhamento ou diligências apuratórias. Quando tal encaminhamento existe, se limita à declaração de que o Ministério Público se encontra cientificado em audiência para tomar as providências cabíveis (4 TACs). Por fim, em apenas 1 caso houve um encaminhamento mais complexo adotado, tendo o juiz feito constar no TAC a seguinte determinação:

Eufrásio (nome fictício) relata violência policial, MP cientificado em audiência. Registre na tabela do CNJ [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela remessa de cópia da ATA, do APF e da mídia para o Corregedor Dr. SEVÍLIO PAIVA, douto Corregedor Geral da Secretaria de Defesa social para apurar os fatos relatados pela Dra. (nome da advogada), no final da gravação em mídia da presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, onde relata violência policial militar presenciada por ela advogada na área externa da Central de Flagrantes da Polícia Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Observa-se, portanto, que em apenas 1 processo, dentre 26 pesquisados, consta determinação no TAC para registro da denúncia na tabela do CNJ – prática que conforma a subnotificação por culpa do Judiciário, a que nos referimos no primeiro capítulo. Ainda, apenas nesse processo houve determinação no TAC para remessa de peças ao Corregedor Geral da SDS, um encaminhamento simples que poderia ter sido adotado em todos os casos. Ressalte-se, ainda, que tal pedido de remessa foi feito pelo Ministério Público em razão de a própria advogada particular que assistia o autuado ter presenciado uma cena de violência policial contra o mesmo na Central de Flagrantes da Polícia Civil. Questiona-se, dessa forma, a relação que parece estar estabelecida entre o status daquele que presencia a agressão e a atitude institucional que segue ao relato: apenas quando uma advogada relata ter presenciado a violência policial é que o Ministério Público toma a iniciativa de pedir a remessa dos autos à Corregedoria e o juiz faz constar tal determinação no TAC, enquanto tal não ocorre diante dos outros 25 casos.

As tabelas abaixo organizam os dados relativos ao registro e encaminhamento das agressões no Termo de Audiência e Custódia, conforme a existência ou não de registro do relato e, nos casos em que houve registro, conforme o encaminhamento tomado.

⁴⁹ Não se constatou relação entre a ausência de iniciativa do juiz para questionar acerca de TTCDD sofrida e a ausência de registro do relato do autuado no TAC. Assim, dos 8 processos em que não há registro do relato de TTCDD no TAC, somente em 3 o juiz não tomou a iniciativa de questionar o autuado sobre as condições da prisão e custódia.

Tabela 8 - O registro de TTCDD consta no Termo de Audiência de Custódia?

Sim	18
Não	8
Total	26 ⁵⁰

Tabela 9 - Constando registro de TTCDD no Termo de Audiência de Custódia, qual o encaminhamento adotado pelo Juiz no próprio TAC?

Nenhum. Consta apenas o registro do relato de violência policial.	13
Registro do relato de violência policial e ciência do Ministério Público, em audiência, para adotar as providências cabíveis	4
Registro do relato de violência policial, ciência do Ministério Público, em audiência, para adotar as providências cabíveis, determinação de registro na Tabela do CNJ e pedido de remessa dos autos para o Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social	1
Total	18

Prosseguindo com o acompanhamento dos processos eletrônicos, em busca de outras menções ou encaminhamentos relacionados ao relato de agressão que pudessem estar presentes nas demais peças processuais disponíveis no site do TJPE, constatou-se que em 23 dos processos não há qualquer menção, nas demais peças disponíveis, ao relato de TTCDD.

Tais peças, registre-se, são as seguintes, com pequenas variações de processo a processo: Termo de Audiência de Custódia, despachos de mero expediente, despachos de citação e de intimação, decisão de recebimento de denúncia, decisão de conversão da prisão preventiva para prisão domiciliar (quando existente), decisão de concessão de liberdade provisória (quando existente), Termo de Audiência de Instrução e Julgamento (quando já realizada), sentença (quando já prolatada) e decisão de recebimento do recurso (quando interposto).

Assim, menção à agressão relatada em momento processual posterior ao TAC ocorre em apenas 3 dos 26 processos, e em apenas 1 deles há a adoção de encaminhamentos por parte do Judiciário. O tópico seguinte se dedica a explorar esses três casos, verificando a existência de discursos acerca da agressão, bem como se algum encaminhamento a respeito da apuração foi realizado.

⁵⁰ Lembramos que o total é de 26 casos porque, nesse momento, já estamos abordando a fase pós audiência de custódia, tendo havido a conexão em apenas um processo dos casos tratados em duas audiências de custódia distintas, em razão de concurso entre seus agentes.

4. O relato requeitado. Encaminhamentos?

Antes de começar a esmiuçar cada um dos três casos, uma observação interessante é a de que todos eles foram distribuídos para a mesma vara criminal: a 4ª Vara de Entorpecentes. Ainda, eles foram os únicos dos vinte e seis processos a serem distribuídos para essa vara. Ou seja: constata-se uma *possível* correlação entre haver discussão sobre o relato de TTCDD pós-TAC e a distribuição para a 4ª Vara. Ainda que esse dado não seja conclusivo, posto que há outros fatores que influem para que um relato seja levado a apuração em detrimento de outro (diligência dos outros atores envolvidos, existência de lesão corporal visível, etc), pode também indicar uma maior preocupação do juiz que preside a referida vara em, ao menos, registrar o retorno à questão da tortura nas peças processuais disponíveis no PJE.

Outra observação mais geral a ser feita é que em todos dos três processos a menção ao relato de TTCDD já se encontrava no TAC. Outro dado também inconclusivo, mas que serve a pensar sobre a maior propensão de continuidade investigativa de uma denúncia quando ela é expressamente declarada no termo da audiência em que foi enunciada.

Por fim, em dois dos casos o acusado foi defendido por advogado particular (dentre esses incluso o único processo em que houve determinação de remessa ao Corregedor Geral por parte do Judiciário), enquanto em um deles o acusado foi patrocinado por defensora pública. Assim, também não parece ser possível estabelecer uma relação imediata, ao menos com essa amostra, entre tipo de defesa técnica e relevância conferida ao relato de TTCDD.

Feitas tais observações, passaremos à análise de cada um dos três processos.

4.1. Primeiro processo

No primeiro deles (processo nº 23165-69.2016.8.17.0001), a violência policial foi mencionada em dois momentos posteriores ao TAC: durante a audiência de instrução e julgamento, quando do interrogatório do réu, e durante a sentença. Trata-se de caso em que o autuado foi submetido a revista pessoal no bairro de Brasília Teimosa, ocasião em que verificou-se que possuía 6 “big bigs” de maconha em sua mochila. Em seguida, a narrativa dos policiais militares e do acusado durante a AIJ coincidem em afirmar que o mesmo teria

conduzido os policiais à sua residência, onde foram encontradas, no total, 445 gramas de maconha. Percebe-se que os policiais, em seu depoimento, enfatizam a espontaneidade do réu em conduzi-los à sua residência:

[...] que aquele local é conhecido pelo intenso tráfico de drogas, que o acusado *foi indagado e admitiu que possuía mais drogas em sua residência*; que o acusado, em sua motocicleta, *conduziu a equipe ao endereço, abriu a porta e autorizou a revista*, inclusive dizendo que a casa era alugada [...]que o acusado não resistiu fisicamente à abordagem e prisão e inclusive *colaborou indicando onde estava a droga*.
Trecho do depoimento do Policial Militar 1 (grifos nossos)

[...] que o acusado *conduziu a equipe* até uma casa por ele alugada naquele bairro, *informando que lá havia mais drogas*; que o *próprio acusado abriu a porta da casa e colaborou* com a diligência, *apontando onde se achava mais maconha*, não se recordando ela depoente exatamente o quanto mais da droga foi encontrada;
Trecho do depoimento do Policial Militar 2 (grifos nossos)

Assim, a narrativa dos policiais descreve perfeitamente a chamada “entrada franqueada”, categoria problemática que visa, muitas, vezes, dissimular uma invasão de domicílio obtida por meio de coação ou violência (JESUS, 2016). A narrativa do acusado, em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, é semelhante à dos policiais, inclusive respondendo negativamente às perguntas da defesa no que concerne a ter sofrido agressão durante a prisão:

que disse aos policiais que estava com a droga e eles a apreenderam; que os policiais perguntaram se ele depoente possuía mais drogas em casa, ao que respondeu que sim; [...]; que levou os policiais até sua residência e apontou onde estava guardado o restante da droga, que foi apreendida, quarenta e cinco big bigs de maconha e mais uma bolsa com trezentos gramas do mesmo entorpecentes; [...] ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE quando de sua abordagem haviam outras pessoas naquela lanchonete; que não foi agredido nem obrigado pelos policiais a leva-los à sua residência [...]
Trecho do interrogatório do réu

Ocorre, no entanto, que durante a Audiência de Custódia o autuado afirmou ter sofrido agressão policial, alegando que recebera choques de agentes da ROCAM. Tal informação, ressalte-se, só é acessível porque houve o acompanhamento da audiência de custódia desse caso específico por parte do GAJOP, uma vez que este processo se enquadra no grupo daqueles em que o TAC não traz qualquer registro do relato de agressão policial - e, como visto, mesmo os que trazem o registro não detalham o relato do flagranteado, de modo a ocultar o agente indicado como agressor, o lugar e os meios da suposta agressão. A depender da diligência do Judiciário para registro no TAC não teríamos como saber, portanto, nem que

ele alegara ter sido torturado, nem que essa tortura teria sido empreendida por agentes da ROCAM, e tampouco que teria se dado por meio de choques.

Com efeito, ainda que a Audiência de Custódia esteja digitalmente gravada, a ausência de registro do relato de agressão no TAC: i) contribui para inibir o acesso a tais dados por parte de pesquisadores, uma vez que o acesso às audiências gravadas é restrito ao Judiciário, partes e advogados, que devem possuir cadastro no sistema Judwin⁵¹; ii) pode ser um dos fatores que contribui para a ausência de questionamento acerca da alegada agressão policial em atos processuais posteriores, especialmente tendo em vista que o juiz que realiza a AIJ não é o mesmo que realiza a audiência de custódia e que, logo, não terá acesso à informação de que houve relato de tortura a menos que assista à audiência gravada, meio mais custoso em termos de tempo gasto do que a mera leitura do TAC.

Dessa forma, o processo em análise traz uma mudança no discurso do réu, que na Audiência de Custódia alegou ter sido submetido a choques por parte de agentes da ROCAM e, na AIJ, afirmou não ter sido agredido pelos policiais. Ora, trata-se de um ponto de contradição acerca do qual poderiam ter sido tecidas hipóteses explicativas, seja para confirmar a narrativa de ausência de agressão afirmada na AIJ, seja para confirmar a narrativa de existência de agressão afirmada na audiência de custódia e, a partir de então, investigar acerca dos motivos que pudessem ter resultado na alteração do relato do flagranteado, dentre os quais se inclui a eventual existência de coação contra o mesmo. Contudo, tais hipóteses não foram exploradas por quaisquer dos operadores do direito presentes na AIJ. Na sentença, o juiz se restringe a ressaltar que o acusado “negou, por fim, tenha sido agredido pelos policiais para que os levasse até a residência”, não fazendo menção ao que fora relatado na audiência de custódia.

O que temos, portanto, é um cenário de centralidade dos policiais na produção da verdade jurídica sobre o flagrante – vide a narrativa frequente sobre a “entrada franqueada” -, somada a uma recepção quase que imediata dessa verdade pelos operadores do direito. Esse padrão é repetido na maioria dos processos criminais envolvendo tráfico de drogas, nos quais os policiais são geralmente as únicas testemunhas. Em pesquisa que discute os motivos que levam a essa recepção da verdade policial pelos operadores, Maria Gorete elenca um *repertório de crenças* por parte dos juízes e promotores: crença na função, no saber e na conduta dos policiais, crença de que o acusado vai mentir, crença de que existe relação entre

⁵¹ Conforme o Manual para Download de Audiências Gravadas do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/manual/Manual_Download_Audiencias_Web.pdf>. Acesso em: 13/09/2017.

criminalidade e perfil dos acusados, crença de que os juízes tem o papel de defender a sociedade e que isso se materializaria através da prisão. Essas crenças, por fim, possuem o papel de “dispensar o conhecer” (2016, p. 4-5) e de garantir a imunidade das ações e narrativas policiais que permite o funcionamento do sistema de justiça criminal nos moldes atuais.

4.2. Segundo processo

No segundo processo (nº 15256-73.2016.8.17.0001) em que há menção à tortura relatada em momento processual posterior ao TAC, as menções ocorrem na AIJ, durante o interrogatório da acusada e no depoimento de um dos policiais militares que efetuaram a prisão. O juiz registra a agressão relatada de forma extremamente sucinta (consta do TAIJ: “a denunciada esclarece que sofreu agressões físicas por parte dos policiais que lhe abordaram inicialmente”), ignorando uma oportunidade de conferir maior materialidade a esse relato. O depoimento do policial militar, não obstante, oferece material para uma análise mais detida, na medida em que, ao passo em que nega o relato da flagranteada, o relaciona a um suposto “costume” das pessoas que são presas em flagrante, cuja finalidade seria a de obter vantagem na soltura ou de “denegrir” a atuação policial:

[...] o depoente repete que em momento algum ocorreu qualquer agressão física ou qualquer outro tipo de agressão à integridade da denunciada Danielle (nome fictício). Que *é de costume as pessoas que são presas em flagrante quererem manchar e denegrir a imagem dos policiais ou da própria instituição policial* para que haja *facilitação na soltura* quando da audiência de custódia. (o magistrado não tem perguntas a fazer) [...] REPERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU QUE: não se recorda do emprego de força física contra a denunciada aqui presente. Na guarnição não havia policial feminino.

Trecho do depoimento de Policial Militar 1 (grifos nossos)

Discurso semelhante, conforme se verá, foi enunciado por policial militar que efetuou a prisão do terceiro processo analisado, o qual atribuiu o relato de agressão à vontade de vingança do flagranteado. Percebe-se, com isso, em que pese a pequenez da amostra, a existência de um discurso por parte dos policiais de desqualificação da credibilidade do autuado, baseada em uma crença na retidão da conduta policial. Dessa forma, a narrativa veicula que o acusado estaria mentindo a respeito de ter sofrido uma violência (crença de que

o acusado irá mentir), com o objetivo de manchar uma reputação policial que se supõe imaculada (crença na conduta policial) (JESUS, 2016).

Neste processo, apesar de a agressão ter sido relatada no TAC e no TAIJ, o juiz não realizou qualquer menção ou encaminhamento a esse respeito na sentença – de onde se deduz que recepcionou as versões dos policiais. Não se absteve, contudo, de desejar, logo após dispor sobre a substituição pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, votos de reabilitação moral para a então condenada: “oxalá não volte a delinquir”. É digno de nota, apesar de inconclusivo do ponto de vista acadêmico, que o registro deste “aconselhamento” tenha tido lugar naquele dos três processos qualitativamente analisados em que a acusada era mulher.

4.3. Terceiro processo

Passa-se à análise do terceiro e último dos processos em que houve menção ao relato de TTCDD em momento processual posterior ao TAC. Trata-se do processo nº 0014972-65.2016.8.17.0001, o mesmo, já referido, em que houve remessa dos autos ao Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social. As narrativas sobre agressão se encontram presentes no TAIJ, quando do depoimento das testemunhas de acusação (os policiais militares que efetuaram a prisão), das testemunhas de defesa (que estava com o autuado no momento da prisão em flagrante) e do interrogatório do acusado, bem como na sentença.

Como citado, trata-se do caso em que advogada da pessoa presa relatou ter presenciado violência policial militar na área externa da Central de Flagrantes da Polícia Civil, tendo o promotor presente em audiência encaminhado ofício, juntamente a mídia da audiência, para a Corregedoria. Na audiência de custódia, conforme consta dos dados obtidos pelo acompanhamento processual realizado pelo GAJOP, o flagrantado possuía cortes no rosto e alegou ter sido agredido na viatura, em via pública e no pátio da delegacia. Esse relato foi confirmado explicitamente na Audiência de Instrução e Julgamento:

[...] e diz que o policial João (nome fictício), Sargento do GATI, que efetuou sua prisão foi o mesmo que o prendeu da vez anterior. *A droga diz que os policiais plantaram para ele, tiraram de dentro do bolso deles, policiais, e jogaram para o interrogando.* [...] Alega que quando foi abordado pelos policiais ele estava com toda a documentação e os policiais pegaram toda documentação dele e colocaram no

bolso dele. *Alega que sofreu violência policial.* [...]Os policiais pressionaram, queriam leva-lo para cadeia e *queriam que ele desse conta do que não sabia.* Foi colocado dentro da viatura e um policial foi dirigindo seu veículo até sua casa. Ficaram perguntando coisas a Ellen (nome fictício) e ficaram *batendo nela dentro do próprio carro.* Ellen estava com ele no momento que foi abordado. Ellen seguiu junto com o policiamento dentro do veículo do interrogando até a casa dele, interrogando. Os policiais ficaram pressionando o interrogando querendo saber o que tinha na casa dele. *Só viu a droga quando o policial puxou do próprio bolso,* a droga, isso na casa do interrogando.
Trechos do interrogatório do acusado (grifos nossos).

Narrativa semelhante, no que respeita à agressão, é desenvolvida por Ellen (nome fictício), na condição de testemunha de defesa:

Na frente dela foi *várias vezes espancado pelos policiais* por ordem de João (nome fictício). Os policiais queriam que Allan (nome fictício) *desse conta de armas e drogas.* A depoente *chegou a levar tapas no rosto.* Depois os policiais foram a Santo Amato e ficaram dando "rolés" com eles e queriam que ela desse o endereço da casa de Allan, mas ela disse que não sabia [...].
Trechos do depoimento da testemunha de defesa, Ellen (grifos nossos).

Um dos policiais militares que efetuou a prisão, por sua vez, atribui a alegação de violência à vingança pessoal do acusado:

Depois que o acusado, *acredita que de forma vingativa,* alegou que eles haviam ficado com objetos apreendidos dele, como celular, corrente e relógio e que havia sido espancado. Foi aí que a delegada chegou e colheu do depoimento dele apenas as informações sobre o espancamento alegado pelo réu e os objetos apreendidos. *Acredita que o réu assim agiu porque eles não cumpriram o que o réu propôs.*
Trecho do depoimento do Policial Militar 1

Vemos novamente um discurso policial que deslegitima o relato do acusado, dessa vez atribuindo-o a um desejo de vingança. Na sentença, após fazer referência ao relatado pelo acusado e testemunha de defesa na AIJ, o juiz afirma a necessidade de apuração dos relatos em processo próprio, determinando a remessa dos autos à Corregedoria da SDS:

[...] Quanto a tese principal da defesa: tortura, agressões sofridas pelo acusado. Cuido, inicialmente, em consignar não constar dos autos nenhuma informação/notícia/declaração que o réu tenha sido agredido, torturado, para assumir as drogas ou indicar o local onde estaria guardada. Há sim, declarações dele e de sua *amante* no sentido de não ter sido encontrado drogas no porta-luvas do veículo. Nada mais. Agora, com relação a alegação de ter sofrido agressão por parte dos policiais, considerando o que consta da Perícia Traumatológica, deve ser apurada em procedimento próprio, respeitada as garantias constitucional, para individualização, de seus agressores para punição rigorosa, prevista e na forma da lei. A propósito, veja-se: a tortura policial, se existente no caso, deverá ser apurada em procedimento administrativo próprio, com a devida produção probatória [...] Oficie-se à Corregedoria da SDS, enviando cópia da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo Traumatológico e da ata de audiência com todos os depoimentos, para

apuração dos fatos, que teriam sido praticados pela equipe de policiais militares, ante as declarações do réu, considerando o disposto na Perícia Traumatológica.
Trecho da sentença prolatada (grifos nossos)

Percebe-se, portanto, que dentre todos os processos pesquisados (total de 26) o único de que se tem notícia, a partir das peças disponíveis no PJE, de encaminhamento pelo juiz dos autos para o Corregedor Geral foi aquele em que advogada particular presenciou a agressão policial e realizou, durante a AIJ, perguntas aos policiais militares, acusado e testemunha de defesa a respeito da agressão narrada, do que resultou disposição expressa, em sentença, da necessidade de apuração das alegações em procedimento próprio.

Assim, temos que a diligência da advogada foi essencial no desfecho “encaminhamento à Corregedoria”. O fato de ela ter presenciado a agressão e a denunciado, por meio de seu corpo que não é o do acusado e que, portanto, não está submetido às crenças judiciais de que “o acusado irá mentir” e de que “existe relação entre criminalidade e perfil dos acusados” (JESUS, 2016) é também algo que possivelmente influencia para esse desfecho.

Observa-se ainda que o juiz, apesar de declarar a necessidade de apuração em procedimento próprio da tortura alegada, não fez uso de sua competência para requisitar ao delegado de polícia a instauração de um inquérito policial para a apuração do relato de TTCDD. Seria interessante entender se há uma normativa interna que privilegie o encaminhamento à Corregedoria em detrimento da requisição de instauração de um IP ou se trata-se de uma escolha à livre disposição dos juízes; e, sendo o segundo caso, entender o que motiva a opção por um ou outro encaminhamento.

5. Perguntas que ficam

Todo esse trabalho de análise sobre as peças processuais disponíveis nos deixa com um punhado de perguntas. As perícias traumatológicas encaminhadas em 17 processos foram de fato realizadas? Se sim, qual o seu resultado? Seu resultado foi operacionalizado de alguma forma para a apuração do relato de TTCDD? Quando consta do TAC que o Ministério Público está cientificado para adotar as providências cabíveis (4 casos), essas providências são adotadas? Se sim, quais são elas? No único caso em que houve determinação de remessa dos autos para o Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, essa remessa foi feita? Se sim,

quais foram as providências tomadas pelo Corregedor? A Defensoria Pública, quando presente, atuou para o deslinde mais eficiente dessa apuração? E os promotores, como se portaram? Houve alguma efetividade, em suma, nas apurações que se iniciam a partir da palavra-corpo do flagranteado?

Acreditamos que a resposta a essas perguntas pode ser buscada mais facilmente se entendermos que, a partir do momento em que a pessoa levada à audiência de custódia relata ter sofrido uma agressão no momento de sua prisão, um novo fluxo de ocorrência (BORGES; LIMA, 2014) se inicia. O momento do relato nas audiências de custódia é, dessa forma, a notificação para as autoridades (juiz, promotor e defensor) de um fato que já ocorreu (dimensão do acontecimento) - e integra, portanto, a dimensão do acionamento das instituições. A realização do relato elimina a hipótese de termos uma *subnotificação desconhecida* a engrossar os números das cifras ocultas.

Nada garante, no entanto, que as instituições acionadas irão dar início ao procedimento de apuração (seja requerendo a instauração de um IP, seja encaminhando os autos à Corregedoria) daquela denúncia, o que pode transformar o relato em uma *subnotificação conhecida* – que é o que ocorre quando a notificação feita é ignorada pelas autoridades. Ora, que nos conste (a partir das peças disponíveis do PJE), ao menos 8 dos processos que analisamos já se encontram nesse âmbito, uma vez que neles nenhum encaminhamento foi adotado pelo juiz na audiência de custódia - e quando tratamos do registro formal no TAC esse número aumenta para 13. O fato de que o relato foi feito, contudo, já nos provê ao menos um início suficiente, um fio a partir do qual será possível percorrer os caminhos das instituições e buscar as respostas das perguntas que já encontramos.

CONCLUSÃO (OU PERGUNTAS QUE TÊM PRESSA)

tudo no mundo está dando respostas, o que demora é o tempo das perguntas
José Saramago, em O Memorial do Convento

Após analisar as 27 audiências de custódia e os 26 processos judiciais eletrônicos originados a partir delas, pudemos constatar que as recomendações da Resolução nº 213/15 do CNJ, bem como de seu Protocolo II, não foram observadas de modo satisfatório. Em 25 casos os juízes não explicaram ao flagranteado o objetivo da audiência; em 8 casos não houve nenhum encaminhamento para a apuração de violência durante a audiência de custódia; em 8 casos o registro de tortura não consta do TAC – e, nos casos em que consta, sequer se aproxima do registro detalhado recomendado pelo Protocolo II; em 13 casos não houve nenhum encaminhamento constante no TAC; em apenas 1 caso foi determinado remessa para o Corregedor Geral da SDS.

Na análise qualitativa dos três processos, observamos que os juízes reproduziram uma crença na função e na conduta dos policiais, acatando suas versões em detrimento de depoimentos anteriores do flagranteado acerca da tortura sofrida. Vimos, ainda, que os policiais alegaram em dois dos processos que o acusado estaria mentindo com a finalidade de manchar a reputação da polícia ou de vingar-se do policial, o que veicula a um só tempo a crença de que os acusados mentem sobre as violências que alegam e a crença na conduta policial (JESUS, 2016). Identificamos que apenas houve encaminhamento à Corregedoria quando a agressão foi presenciada pela advogada do réu, alguém com um status diferente do acusado e que escapa às crenças judiciais referidas.

Nossos resultados, portanto, confirmam um cenário geral de descaso para com a apuração dos relatos de tortura, passando a impressão de que esse seria um objetivo menor, ou até mesmo inconveniente, das audiências de custódia. A substituição do papel pelo corpo não foi capaz, afinal, de sensibilizar os operadores do direito, em níveis significativos, para a tortura enunciada. Tentamos entender tais resultados através da caracterização do nosso sistema de justiça criminal, privilegiando os recortes de raça e classe que informam os seus propósitos. Nos servimos, para tanto, de pesquisas que discutem a construção de uma *classe dos torturáveis* (OLIVEIRA, 1994) a partir de uma lógica escravagista e patrimonialista, cuja continuidade é garantida por meio dos sistemas de impunidade dos quais participam o

Ministério Público e o Judiciário, alavancados pelas peculiaridades do crime de tortura que dificultam a sua investigação.

Consideramos pertinente ressaltar que este trabalho apresenta limitações óbvias, desde que apenas se debruce sobre aquilo que o juiz decidiu registrar através dos termos de audiências, despachos, decisões, sentenças... Dessa forma, não se ignora que pode haver atuações não registradas, por parte dos demais operadores do direito, no sentido de diligenciar para as apurações. O fato de que essas atuações não tenham sido registradas pelo Judiciário, no entanto, é em si digno de nota. Caberá a realização de uma pesquisa de maior empreendimento, a fim de diligenciar pessoalmente (quicá coletivamente) junto as instituições, com acesso ao processo integral, para descobrir os caminhos dos novos fluxos de ocorrência que se formam a partir do relato do flagranteado na audiência de custódia.

Não esqueçamos, por fim, que lidar com casos em que pessoas afirmam ter sofrido tortura é essencialmente lidar com um problema ético, com um ter em mãos uma lista de descasos e agressões a respeito das quais não se pode naturalmente apenas tecer introduções, desenvolvimentos, conclusões. Nesse sentido, e diante do que consideramos um cenário de ausência de encaminhamentos espontâneos por parte das instituições que não gostaríamos de reproduzir, propomos os seguintes encaminhamento de ações que, coletivamente realizadas, podem vir a incidir com algum efeito sobre esse estado de coisas:

1. Formação de um grupo (ou realização de parcerias com grupos já existentes) para monitoração (permanente ou frequente) das audiências de custódia realizadas no Tribunal de Justiça de Pernambuco;
2. Resgate e fomento de pesquisas que tratem do tema da violência policial, inclusive buscando responsabilizar outras instituições para além da polícia;
3. Pensar coletivamente modelos, junto a representantes das instituições (TJPE, MPPE, DPPE, Corregedorias), da academia e de movimentos sociais, de uniformização local do procedimento a ser adotado pelos juízes do TJPE após um relato de tortura ser efetuado na audiência de custódia: um documento de formalização detalhada do relato; a quem esse documento será encaminhado; qual procedimento será aberto, publicização desse procedimento, etc;
4. Busca de parceiros internos nos órgãos (TJPE, MPPE, DPPE, Corregedorias) interessados em melhorar o cumprimento desse objetivo (apuração de tortura policial) das audiências de custódia;

5. Elaboração de cartas de compromisso assinadas pela maior quantidade de grupos e personalidades possível, dirigidas aos referidos órgãos (TJPE, MPPE, DPPE, Corregedorias), em que os mesmos se comprometam a diligenciar para a apuração dos relatos de tortura enunciados nas audiências de custódia; publicar essas cartas;
6. Elaboração de cartas de compromisso assinadas pela maior quantidade de grupos e personalidades possível, dirigidas aos candidatos a governadores nas eleições de 2018, em que os mesmos se comprometam com a temática da redução da violência policial, propondo inclusive medidas específicas que, caso eleitos, poderiam adotar para tanto; publicar essas cartas.

Esperamos que esse trabalho possa constituir um passo que, somado a outros, aponte as reais funções e prioridades do nosso sistema de justiça criminal e (correndo o risco da ingenuidade) fundamentem nossas cobranças por instituições que construam um sistema de justiça criminal menos violador dos direitos fundamentais daqueles sobre os quais incide.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Catarina; GAMBÁ, Karla. Comandante do Exército fala em evitar ‘nova Comissão da Verdade’: em reunião com Temer, general defende ‘garantias’ para militares no Rio. **O Globo**. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/comandante-do-exercito-fala-em-evitar-nova-comissao-da-verdade-22413404#ixzz5DWBzRSeo>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

Alto índice de prisão em audiência de custódia em São Paulo alarma juristas. **Carta capital**. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/01/12/alto-indice-de-prisao-em-audiencia-de-custodia-em-sao-paulo-alarma-juristas/>>. Acesso em: 30/04/2018.

ANASTÁCIO, Thiago. A morte das audiências de custódia? A futura corregedora do Dipo, Patrícia Álvares Cruz, é conhecida como uma juíza absurdamente rígida. **JOTA**. São Paulo, 15 de dezembro de 2017. Acesso em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-crime-e-o-homem/morte-das-audiencias-de-custodia-15122017>>. Disponível em: 30/04/2018.

ANDRADE, Francisco Jatobá de; ANDRADE, Rayane. Estatísticas criminais no Brasil. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 256-264.

BADARÓ, Gustavo. Parecer resultante de consulta formulada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa e Defensoria Pública da União. 2014.

BARROS, Marcelo. **Polícia e tortura no Brasil: conhecendo a caixa das maçãs podres**. Curitiba: Appris, 2015.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório, v. 1. Brasília, dez. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.475, de 4 de novembro de 1899. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18/04/2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública da Presidência da República. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Zz, 2017. 65 p. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas: Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. 100 p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 30/04/2018.

BRODEUR, Jean-Paul. Comentários sobre Chevigny. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). **Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de Direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 89-105.

BUENO, Samira. Letalidade na ação policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 511-517.

CHEVIGNY, Paul. Definindo o papel da polícia na América Latina. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). **Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de Direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 65-89.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS (Org.). **Tortura blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. São Paulo, 2017. 128 p. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relatório_completo_Tortura_blindada_Conectas_Direitos_Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relatório_completo_Tortura_blindada_Conectas_Direitos_Humanos(1).pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. **Resolução**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo II, anexo à Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. **Protocolo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/ab28772f2916db83dedecf8718b36cdb.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

CRUZ, Elaine. Julgamento do Massacre do Carandiru: perito diz que cenário da chacina foi violado. **EBC**. São Paulo, 15 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/julgamento-do-massacre-do-carandiru-perito-diz-que-cenario-da-chacina-foi>>. Acesso em: 30/04/2018.

Diretoria de política. TJPE rebate declarações do governador sobre audiências de custódia: Tribunal afirma que índice de solturas nas audiências não representa aumento da criminalidade. **Jornal do Commercio**. Recife, 20 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2017/09/20/tjpe-rebate-declaracoes-do-governador-sobre-audiencias-de-custodia--307794.php>>. Acesso em: 30/04/2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto**

genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Edição 10. 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.

INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 30/04/2018.

Informativo Rede de Justiça Criminal. Edição 08. Jan. 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5c5c10994f8.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

IBCCRIM (Org.). Audiências de custódia e o superencarceramento como opção político-criminal deliberada. **Boletim**: Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 303, n. 1, p.1-2, fev. 2018. Mensal.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (Org.). **Audiências de custódia**: panorama nacional pelo instituto de defesa do direito de defesa. São Paulo, 2017. 87 p. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. Jurisprudência do crime de tortura nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 3, n.

1, p.79-97, jan. 2016. Disponível em: <<http://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/pesquisa/p08.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2017.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica dos casos de acusação por tráfico de drogas: o campo de imunidade da narrativa policial na justiça criminal.** In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 40, Caxambu. 2016. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/spg-3/spg11-3/10045-a-verdade-juridica-dos-casos-de-acusacao-por-trafico-de-drogas-o-campo-de-imunidade-da-narrativa-policial-na-justica-criminal/file>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Lewandowski pede para tribunais promovam audiências de custódia. **Consultor jurídico.** 6 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-06/lewandowski-tribunais-promovam-audiencias-custodia>>. Acesso em: 30/04/2018.

LIMA, Renato Sérgio de; BORGES, Doriam. Estatísticas criminais no Brasil. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014. p. 213-225.

MAGALHÃES, Vagner; NOVAES, Marina. Carandiru: júri de PMs ocorre mesmo sem perícia em armas: Defesa alega que ausência de laudo impossibilita apontar culpados, mas MP diz que provas são suficientes. **Terra.** São Paulo, 6 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/carandiru-juri-de-pms-ocorre-mesmo-sem-pericia-em-armas,b542d5c0446dd310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 30/04/2018.

MÉNDEZ, Juan E. Problemas da violência ilegal: introdução. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). **Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de Direito na América Latina.** São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 33-38.

MORE: Mecanismo online para referências, versão 2.0. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: <<http://www.more.ufsc.br/>>. Acesso em: 25 set. 17.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo**

mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA, Luciano. **Do nunca mais ao eterno retorno**: uma reflexão sobre a tortura. São Paulo: Brasiliense, 1994.

OLIVEIRA, Luciano. Tortura. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 462-470.

O. BOLÍVAR, Ligia. Comentários sobre Rodley. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). **Democracia, violência e injustiça**: o não-Estado de Direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 57-63.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia**: um olhar desde a Defensoria Pública. *Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União*, 3º trimestre de 2015, ed. nº 2, ano 1. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/informativo_escola_novembro.pdf>. Acesso em: 30/04/2018.

PENTEADO, Gilmar. Presa por xampu fica mais um ano na cadeia. Defesa afirma que vai tentar habeas corpus no STJ para empregada doméstica que foi torturada por outras detentas. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 29 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2904200520.htm>>. Acesso em: 30/04/2018.

PINHEIRO, Davi Malveira. **A manutenção de práticas punitivas nas audiências de custódia do Recife**: um mergulho na dinâmica do Plantão Judiciário da Capital Pernambucana. 2016. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

PIRES, Thula. **Colorindo memórias e redefinindo olhares**: ditadura militar e racismo no Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Pires-T-Colorindo-memorias-e-redefinindo-olhares-Ditadura-militar-e-racismo-no-Rio-de-Janeiro-2.pdf>>. Acesso em: 30/04/2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Decreto.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Decreto.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina; SINHORETTO, Jacqueline. **Encarcerados do Brasil: seletividade penal na gestão da riqueza e da violência.** In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 39. 2015, Caxambu. Disponível em: <http://www.academia.edu/24823019/Encarcerados_do_Brasil_seletividade_penal_na_gestao_da_riqueza_e_da_violencia>. Acesso em: 30 abr. 2018.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAMPIER, Débora. Ministro Lewandowski leva à CIDH a experiência das Audiências de Custódia. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80716-presidente-lewandowski-leva-a-cidh-a-experiencia-das-audiencias-de-custodia>. Acesso em: 30/04/2018